

# Políticas ambientais, transparência pública e proteção de dados:

a viabilidade jurídica para  
compartilhamento de dados  
pessoais no âmbito do  
Cadastro Ambiental Rural

## AUTORIA

Gabriela Vergili  
Pedro Saliba

## REVISÃO

Rafael A. F. Zanatta  
Vinicius Silva

APOIO





## Ficha técnica

A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais diante da emergência de novas tecnologias, desigualdades sociais e assimetrias de poder. Conta com uma equipe multidisciplinar de diferentes regiões brasileiras que desenvolve pesquisas de interesse público, notas técnicas, textos de análise sobre assuntos emergentes, formações com agentes decisórios e com a sociedade de um modo geral.

A Associação acredita que a proteção de dados pessoais é um dos fundamentos da democracia e que precisa ser vista a partir da perspectiva da justiça social e assimetrias de poder. Assim, trabalha para a promoção de uma cultura de proteção de dados e para que os direitos digitais sejam direitos fundamentais de todas e todos, conduzindo pesquisas abertas ao público, orientadas por um forte compromisso social e com financiamento ético.

Para mais informações sobre a organização, impacto de seus projetos e como pesquisas são apoiadas, visite [www.dataprivacybr.org](http://www.dataprivacybr.org).

## Licença

### Creative Commons

É livre a utilização, circulação, ampliação e produção de documentos derivados desde que citada a fonte original e para finalidades não comerciais.

## Imprensa

Para esclarecimentos sobre o documento e entrevistas, entrar em contato com a Associação pelo e-mail [imprensa@dataprivacybr.org](mailto:imprensa@dataprivacybr.org)

## Como citar esse documento

VERGILI, Gabriela; SALIBA, Pedro. *Políticas ambientais, transparência pública e proteção de dados: a viabilidade jurídica para compartilhamento de dados pessoais no âmbito do Cadastro Ambiental Rural*. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2023.

## Diretores

Bruno Bioni e Rafael Zanatta

## Coordenadora de DI

Mariana Rielli

## Coordenadores gerais de projeto

Marina Meira e Vinícius Silva

## Líderes de projeto

Jaqueline Pigatto e Pedro Saliba

## Consultora

Johanna Monagreda

## Pesquisadores

Eduardo Mendonça, Gabriela Vergili, Júlia Mendonça, Marina Garrote, Mikael Servilha, Paula Guedes e Nathan Paschoalini

## Adm e Comunicação

Elisa Bayón, Horrara Moreira, João Paulo Vicente, Matheus Arcanjo, Rafael Guimarães, Rafael Regatieri, Roberto Junior e Victor Barcellos

# Índice

Sumário Executivo	04
Introdução	07
Metodologia	10
Acesso a dados pessoais do CAR em áreas desmatadas	13
<b>1.</b> Sistema de Cadastro Rural – SICAR	<b>18</b>
1.1. <i>Dados coletados</i>	<b>18</b>
1.2. <i>Responsabilidades dos agentes</i>	<b>19</b>
1.3. <i>Base legal e finalidade</i>	<b>21</b>
<b>2.</b> Publicização de dados pessoais e o legítimo interesse na divulgação de informações do CAR	<b>24</b>
2.1. <i>Possibilidade de divulgação de dados pessoais conforme LAI e LGPD</i>	<b>24</b>
2.2. <i>O que está em jogo no cenário da falta de transparência dos dados sobre proprietários responsáveis por desmatamento?</i>	<b>26</b>
2.3. <i>Controle social: usos secundários e legítimo interesse</i>	<b>29</b>
2.4. <i>Assimetrias de publicização em bases de dados em territórios rurais</i>	<b>35</b>
<b>3.</b> O sigilo enquanto interpretação equivocada da LGPD	<b>38</b>
<b>4.</b> O Decreto nº 10.046/2019 e o compartilhamento restrito de dados	<b>41</b>
<b>5.</b> A inutilidade das bases de dados fornecidas e o interesse político na não disponibilização de dados	<b>43</b>
Conclusões	44
Anexos	49

# Sumário Executivo

O presente relatório é fruto do projeto “Ambiente e informação: contestando a instrumentalização política da LGPD na regulação ambiental”, realizado entre novembro de 2022 e maio de 2023. Apoiado pelo Instituto Clima e Sociedade, a equipe de pesquisa buscou decisões de órgãos públicos que negaram acesso a informações ambientais utilizando a proteção de dados pessoais como argumento central. Em outras palavras, analisamos de que modo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) ou normas sobre privacidade foram utilizadas, de forma errônea, para impedir acesso a informações de interesse público com relação à regulação ambiental.

O objetivo principal foi a proposição de modelos de interpretação jurídica que combinem direito à informação com proteção de dados pessoais em políticas ambientais. O estudo é centrado em decisões pelo não compartilhamento de dados pessoais do Cadastro Ambiental Rural (CAR), originadas por pedidos de acesso à informação durante o ano de 2021.

O trabalho apresenta o estado de conformidade do CAR à Lei Geral de Proteção de Dados, seguidos de críticas aos argumentos mobilizados pelo poder público para impedir a publicização de nomes completos, CPFs e outras informações relativas a proprietários rurais em territórios com fortes indícios de desmatamento. A partir de uma interpretação sistêmica, demonstra-se a viabilidade jurídica para transparência ativa e passiva de dados do CAR, inclusive com exemplos de práticas já existentes.

Além disso, a pesquisa revelou assimetrias no tratamento de dados pessoais por diferentes pessoas e grupos vinculados à terra: enquanto o sigilo é a regra para proprietários rurais, beneficiários e beneficiárias da reforma agrária têm seus nomes completos expostos pela administração pública.

Ao impor sigilo, o tratamento de dados pessoais do CAR não está sendo orientado por sua finalidade e bases legais, em evidente desacordo com a legislação nacional e tratados internacionais que o Brasil é signatário. A Associação Data Privacy Brasil busca contribuir demonstrando que a proteção de dados pessoais pode ser um vetor para o combate às mudanças climáticas.

Entre os principais achados deste estudo, de forma sintética, destacamos os seguintes:

- A insuficiência da disponibilização de dados sobre proprietários de terras tem sido apontada ao longo dos anos por organizações da sociedade civil e por órgãos como o Ministério Público. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, surge mais um foco argumentativo para que órgãos públicos evitem o compartilhamento e abertura de dados pessoais presentes em bases de dados relacionadas a questões ambientais.
- Foi analisado o processo de solicitação de informação em que dados pessoais de proprietários de terra sob alerta de desmatamento eram requeridos - estes dados encontram-se registrados no sistema do Cadastro Ambiental Rural (CAR). O pedido chegou até a instância da Corregedoria Geral da União (CGU) que apresentou decisão que impedia o acesso aos dados. A partir do inteiro teor da decisão e documentos anexos, compostos por pareceres, foi possível identificar que o argumento de bloqueio de dados de proprietários já teve diversas formas e sempre pautado no risco potencial à honra e imagem destes proprietários.
- Nesta linha, levanta-se o questionamento sobre os interesses que estariam por trás do bloqueio. Ao preservar o direito dos proprietários de um risco potencial, gera-se uma consequência concreta sobre os direitos difusos e coletivos da população brasileira. O direito ao meio ambiente, o direito originário à terra de povos indígenas, os direitos dos consumidores, os direitos dos trabalhadores locais, os direitos dos demais proprietários com produção regular, e o direito da população de informar e ser informada, de exercer sua cidadania, são violados quando não há a devida transparência estatal.
- A ideia de sigilo em relação a tais informações é recorrente e decorre de interpretações equivocadas da legislação brasileira. Ao colocar a LGPD e a Lei de Acesso à Informação (LAI) sob análise, nota-se que ambas permitem a divulgação de dados pessoais e fornecem proteção legal para o dado quando publicizado.
- Quando se fala em dado pessoal é sempre necessário ressaltar a importância de guiar o tratamento de dados pessoais pelos princípios da proteção de dados. Neste caso, como a divulgação ao público geral, a fim de viabilizar o controle social seria um uso secundário, o princípio da finalidade ganha destaque na análise. Considerando os critérios apresentados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), foi aplicado o teste de compatibilidade em que tais critérios são identificados no caso concreto para identificar a possibilidade ou não do tratamento secundário. E conclui-se que é um tratamento compatível e que poderia também encontrar respaldo legal na hipótese de tratamento de dados do legítimo interesse.



- A renovação da regulação referente à transparência dos dados do CAR é urgente. A não abertura destes dados preserva uma estrutura de poder que historicamente oprime povos indígenas, quilombolas e outras populações locais. Essas informações são de extrema importância para proteger esses grupos e dar voz, assim como a população de modo geral possa exercer o controle social e se mobilizar para que o Código Florestal seja seguido e para que direitos fundamentais parem de ser violados.

Considerando todos os pontos listados acima e detalhados neste relatório, indica-se as seguintes recomendações a todos os órgãos que tenham acesso a dados contidos no SICAR, bem como, aqueles que venham a responder e decidir sobre o acesso a estas informações:

- Que seja feita a abertura da base de dados do CAR para que seja possível identificar proprietários relacionados a alertas de desmatamento;
- Que sejam definidas de forma clara as responsabilidades de cada órgão envolvido na cadeia de tratamento de dados do CAR, de modo a tornar fácil a identificação daqueles que ocupam a posição de controladores e operadores, bem como suas funções dentro da cadeia;
- Que seja considerado o cenário geral na tomada de decisões sobre o acesso a dados contidos no SICAR a fim de que seja alcançado o resultado mais justo, equânime, e com menor impacto à direitos fundamentais e demais direitos previstos na Constituição Federal;
- Que o Ministério do Meio Ambiente altere as Instruções Normativas MMA nº 2 e 3, de 2014, a fim de ampliar o rol de dados que deverão ser publicizados para incluir os dados pessoais de proprietários de terras e afastar do texto normativo a lógica da existência sigilo fiscal, ou qualquer outro tipo, sobre dados pessoais de proprietários. Recomenda-se que outros órgãos que respondem a pedidos de acesso à informação abandonem a linha argumentativa que reforça a ideia de existência de sigilo sobre tais dados;
- Que sejam ministrados treinamentos os servidores públicos envolvidos na análise de pedidos de acesso à informação relacionados à questão ambiental para que se institucionalize a possibilidade de acesso a dados pessoais e se crie um ambiente seguro para que estes funcionários atuem de forma adequada em relação ao tratamento de dados pessoais e garantam uma publicização segura dos dados.

# Introdução

A criação e gerenciamento de bancos de dados são fundamentais para a preservação do meio ambiente. É a partir deles que políticas públicas baseadas em evidências são formuladas, implementadas e avaliadas, identificando problemas e traçando estratégias para solucionar violações ambientais. A abertura dessas bases de dados não apenas efetiva o dever de transparência pela administração pública, mas também garante o controle social amplo das iniciativas por parte de setores como a academia, organizações não governamentais e mesmo empresas privadas, promovendo soluções democráticas para os desafios socioambientais que o Brasil enfrenta.

Diversas organizações têm atuado nos últimos anos para **garantir maior transparência às bases de dados ambientais** e seus estudos demonstram como a divulgação de dados pessoais é um gargalo para a transparência ambiental, seja mediante publicação em bases de dados ou solicitação de pedidos via Lei de Acesso à Informação (LAI).

O ImaFlora traz um panorama com 15 bases de dados federais em temas e políticas florestais, agrícolas e climáticas<sup>1</sup>, demonstrando sua aderência com os princípios e diretrizes de dados abertos. O Instituto Centro de Vida e o Observatório do Código Florestal publicaram relatório apontando a transparência nas informações ambientais na Amazônia Legal em 2022, avaliando critérios como transparência ativa e passiva para promoção do controle social<sup>2</sup>. A Artigo 19, por sua vez, tem trabalhos sobre acesso a informações sobre plano de ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal<sup>3</sup>.

Com a vigência da Lei nº 13.709/2018, **a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) passou a ser utilizada como argumento para barrar a transparência pública**, argumentando que a privacidade de indivíduos seria prioritária frente ao interesse público. Casos emblemáticos como a **ocultação**

---

**1** BEZERRA, Marcelo Hugo de Medeiros; MORGADO, Renato Pellegrini. Dados abertos em clima, floresta e agricultura: uma análise da abertura de bases de dados federais (2017–2020). Imaflora. Perspectiva Imaflora, junho de 2020, nº 8. Disponível em: [https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/1592504683-perspectiva\\_dados\\_abertos\\_ambientais\\_final.pdf](https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/1592504683-perspectiva_dados_abertos_ambientais_final.pdf). Acesso em: 22 mai. 2023.

**2** VALDIONES, Ana Paula; BERNASCONI, Paula. Do papel à prática: a implementação do Código Florestal pelos Estados brasileiros. Transparência Florestal Mato Grosso. Ano 6, nº 11, Maio 2019. Disponível em: <https://observatorioflorestal.org.br/wp-content/uploads/bkps-old/2019/03/2019-transparenciaflorestal-CAR.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.

**3** ARTIGO 19; ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Acesso a informações sobre o plano de ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm. Transparência e direitos humanos. Volume 2. 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/12/Acesso-a-informacoes-sobre-o-plano-de-acao-para-a-prevencao-e-controle-do-desmatamento-na-Amazonia-Legal-PP-CDAm-1.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.

de dados de empresas autuadas por trabalho análogo à escravidão e a remoção da série história dos censos escolares pelo Inep acenderam um alerta sobre os limites dessa interpretação<sup>4</sup>. A Fiquem Sabendo e Insper apontaram o impacto da LGPD nos pedidos de acesso à informação em um levantamento empírico<sup>5</sup>, demonstrando que, na maioria dos casos analisados, **informações de interesse público foram limitadas com base na legislação de proteção de dados**. O assunto ganhou repercussão pública em 2021 e foi objeto de textos de opinião em veículos de mídia como a Folha de São Paulo<sup>6</sup>.

Ainda que os problemas de transparência de dados ambientais antecedam a aprovação da LGPD<sup>7</sup>, a partir de 2020 a legislação passou a ser mais um obstáculo ao controle de políticas ambientais.

O veículo De Olho nos Ruralistas publicou um relatório demonstrando que, sob a gestão do governo Bolsonaro, **a LGPD passou a ser instrumentalizada para garantir sigilo, inclusive no campo ambiental**<sup>8</sup>. Segundo o trabalho, os problemas da administração pública somaram-se a um governo que não incentiva a transparência, culminando no aumento de negativas de acesso à informação por órgãos como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Além disso, denunciam que houve **ocultação de dados antes disponíveis** em bases como o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), gerido pelo Incra: utilizando a LGPD como justificativa, os nomes completos e CPFs passaram a ser anonimizados durante o governo Bolsonaro.

Entendemos que a LGPD tem como fundamento a ampliação da circulação das informações e dos dados de interesse público, como dados relacionados à regulação ambiental. Os casos aqui analisados revelam **análises equivocadas da dogmática de proteção de dados pessoais**. Mais do que preservar a intimidade e honra individual, a LGPD busca regular o fluxo de dados de forma lícita, garantindo um tratamento de acordo com as bases legais e interesse público.

---

**4** DATA PRIVACY BRASIL; OPEN KNOWLEDGE BRASIL. Workshop LGPD e microdados: avançando em metodologias para avaliar riscos e garantir a transparência. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/documentos/relatorio-workshop-lgpd-e-microdados-avancando-em-metodologias-para-avaliar-riscos-e-garantir-a-transparencia/?idProject=1344>. Acesso em: 23 mai. 2023.

**5** ALVES, Catarina Luísa; BREMBATTI, Katia; SANTOS, José Luiz Alves dos; RAMALHO, Waldo et al. Impactos da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/relatorio-lai-lgpd/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

**6** ARCOVERDE, Léo; RAMOS, Maria Vitória; ZANATTA, Rafael. Transparência sob ataque. Folha de São Paulo. 4 nov. 2021.

**7** Em 2017, oito (8) organizações do terceiro setor encaminharam ao Ministério do Meio Ambiente um documento pedindo a abertura de dezessete (17) bases de dados, relacionadas ao uso dos recursos naturais ou uso da terra, consideradas essenciais à governança ambiental, à criação e a melhoria de políticas públicas e privadas. Ver: IMAFLORA. ONGs encaminharam documento ao MMA pedindo a abertura de 17 bases de dados. Imaflora. 17 abr. 2017. Disponível em: <https://www.imaflora.org/noticia/ong-s-enca-minham-documento-ao-mma>. Acesso em: 23 mai. 2023.

**8** RAMOS, Mariana Franco; MORAIS, Katarina; LINDER, Larissa; PEREIRA, Lorena Izá; INDRIUNAS, Luís; PITTELKOW, Nanci. Um país sob censura: sigilos, distorção da lei de proteção de dados e ataque a servidores são as marcas da gestão Bolsonaro. Setembro 2022. Disponível em: <https://deolhonos-ruralistas.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Um-Pais-sob-Censura-2022-ptbr-1.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.



O presente relatório faz parte de um esforço para **evitar que a LGPD seja utilizada para restringir acesso a informações públicas**, em especial as de regulação e fiscalização ambiental, que apresentam notório interesse coletivo. A partir da **análise empírica** de decisões da Controladoria Geral da União (CGU), busca-se a **proposição de modelos de interpretação que combinem direito à informação com proteção de dados pessoais**, demonstrando não apenas o impacto negativo do fechamento de dados para controle ambiental, mas também as potencialidades da abertura de dados a partir da LGPD.

# Metodologia

A metodologia de seleção para o estudo de casos levou em conta a pesquisa e atuação de organizações que trabalhem com transparência e políticas ambientais, de modo a **identificar decisões que utilizassem a LGPD como argumento para sigilo**.

Primeiramente, foi realizada uma **pesquisa bibliográfica** para identificar os principais debates sobre o tema, inclusive gargalos na transparência pública e dados abertos ambientais. Além disso, foram realizadas **conversas com organizações do terceiro setor** para entender quais os desafios vivenciados pela sociedade civil no trabalho com transparência e políticas ambientais, buscando entender como o presente projeto poderia somar esforços à comunidade já atuante. Foram realizadas reuniões com representantes de 15 entidades como etapa de investigação exploratória e enraizamento contextual da pesquisa com atores efetivamente inseridos nas discussões<sup>9</sup>.

Para identificar as decisões, utilizamos como base o já citado relatório **“Os impactos da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal”**, realizada pela Fiquem Sabendo e pelo Insuper, com apoio do Núcleo de Transparência da FGV e financiamento da Fundação Heinrich Böll<sup>10</sup>. O estudo adotou metodologia de coleta de pedidos de LAI entre 1º de janeiro de 2019 e 18 de janeiro de 2022 que fizessem menção à Lei Geral de Proteção de Dados, publicando a base de dados utilizada com as classificações adotadas pela pesquisa<sup>11</sup>.

A partir dessas informações, **foram selecionados os órgãos que atuam em políticas ambientais**, identificando doze (12) pedidos de acesso à informação direcionados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e um (1) pedido ao Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária (INCRA).

---

<sup>9</sup> Agradecemos enormemente as seguinte entidades pela colaboração nesta etapa e em nosso evento: Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo [Abraji], Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente [Abrampa], Alma Preta Jornalismo, Artigo 19, Bloomberg, Data\_Labe, Instituto Clima e Sociedade, Instituto Centro de Vida, Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IPRec), Instituto Nupef, ImaFlora, Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto [MTST], Open Knowledge Brasil, Transparência Internacional, Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>10</sup> ALVES, Catarina Luísa; BREMBATTI, Katia; SANTOS, José Luiz Alves dos; RAMALHO, Waldo et al. Impactos da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/relatorio-lai-lgp/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>11</sup> A base de dados foi divulgada na edição 64 da newsletter “Don’t LAI to Me”, produzida pela Fiquem Sabendo. O material está disponível aqui: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1pXiPB7oGro05v\\_Hpw0yoawqV4o57J6EYs2vuCiHKGf4/edit#gid=631602109](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1pXiPB7oGro05v_Hpw0yoawqV4o57J6EYs2vuCiHKGf4/edit#gid=631602109).

O objetivo foi localizar **casos nos quais a LGPD tenha sido utilizada para negar pedidos de acesso à informação voltados ao controle de políticas ambientais**, como desmatamento, grilagem de terras, contratos ou dados cadastrais que envolvem violações à legislação ambiental.

O pedido ao Incra<sup>12</sup> foi retirado da análise porque seu objetivo era requisitar informações a respeito da entrega de veículos por deputada e vice-governador ao Incra/Acre para agilizar a regularização fundiária na região. Ainda que o órgão lide com questões agrárias, relevantes no campo ambiental, além de todo desprestígio durante o governo Bolsonaro, entendeu-se que o pedido tem como foco a idoneidade de agentes públicos, garantindo princípios como impessoalidade e moralidade, do que violações à legislação ambiental.

**Os doze (12) pedidos direcionados ao MAPA<sup>13</sup>, por sua vez, mostraram-se profícuos para uma análise aprofundada** sobre a interpretação da LGPD utilizada por agentes decisórios para negar acesso a informações públicas. Seguiu-se pela coleta de dados referentes na plataforma “[Busca LAI](#)”, criada pela CGU e que disponibiliza acesso público aos pedidos de acesso à informação respondidos às entidades do Poder Executivo Federal, conforme disposição a seguir:

Processo n.º:

[21210.001371/2021-46](#)

[21210.001372/2021-91](#)

[21210.001374/2021-80](#)

[21210.001410/2021-13](#)

[21210.001411/2021-50](#)

[21210.001578/2021-11](#)

[21210.001579/2021-65](#)

[21210.001622/2021-92](#)

[21210.001623/2021-37](#)

[21210.001649/2021-85](#)

[21210.001651/2021-54](#)

[21210.001655/2021-32](#)

A equipe de pesquisa acessou todos os anexos de todos os pedidos, analisando cada um dos documentos. Apesar de pedidos separados, todos eles contêm perguntas e recursos similares. Na sessão a seguir, apresentamos o objeto dos pedidos e sua tramitação até julgamento pela CGU. A data dos documentos referem-se às datas da assinatura eletrônica.

Entre a realização das conversas com terceiro setor e publicação do presente relatório, a Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa organizou um evento presencial com diferentes organizações que pautam direitos digitais e ambientais. O objetivo foi apresentar os resultados prévios da pesquisa, subsidiando o trabalho com base nas experiências e análises de conjuntura das instituições presentes.

<sup>12</sup> NUP 21210003022202169\_CGU.

<sup>13</sup> NUP: 21210001371202146\_CGU, 21210001372202191\_CGU, 21210001374202180\_CGU, 21210001410202113\_CGU, 21210001411202150\_CGU, 21210001578202111\_CGU, 21210001579202165\_CGU, 21210001622202192\_CGU, 21210001623202137\_CGU, 21210001649202185\_CGU, 21210001651202154\_CGU, 21210001655202132\_CGU.



As discussões apontadas durante o evento trouxeram um panorama do atual estado de transparência pública em políticas ambientais. Os relatos foram incorporados ao texto de forma anonimizada, focando especialmente nos dados pessoais contidos no Cadastro Ambiental Rural. Os tópicos abordados variam entre produção cidadã de dados, qualidade das bases públicas e razões para bloqueios de informação pelo poder público. Foi destacado o papel da sociedade civil nesse contexto, demonstrando a capacidade de executar projetos centrados na garantia de transparência constitucional.

Dentre os desafios, destaca-se uma **cultura administrativa voltada para o sigilo**, tanto por temor de represálias como por falta de treinamento adequado. Esse é um dos obstáculos mais difíceis de transpor, uma vez que envolvem práticas cotidianas e limitações técnicas pelo setor público. Houve consenso de que o jornalismo tem potencial para comunicar a importância de processos decisórios transparentes, uma vez que envolvem interesse público de biomas brasileiros e exploração da terra.

As relações e propostas ali tecidas foram importantes para criar novos laços entre direitos digitais e ambientais, fortalecendo redes entre entidades de *accountability* do setor público. O presente relatório é um esforço de apontar gargalos e indicar caminhos para o tratamento devido de dados pessoais que não seja centrado exclusivamente na privacidade e intimidade, mas também direitos humanos, desenvolvimento econômico e combate às mudanças climáticas.

# Acesso a dados pessoais do CAR em áreas desmatadas

Uma vez detalhados os procedimentos metodológicos, apresentamos aqui a problemática do acesso aos dados do Cadastro Ambiental Rural que analisamos em profundidade. Trata-se de um caso concreto que pretendemos analisar em detalhes a fim de analisar e atacar os problemas de fundamentação jurídica adotados.

Os 12 pedidos foram encaminhados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) entre 5 e 10 de fevereiro de 2021, sendo julgados em 17 de maio do mesmo ano, sem indicação de autoria. **O gatilho para a solicitação foram quarenta e cinco (45) alertas de desmatamento da plataforma MapBiomias.** Distribuídos em vinte e dois (22) municípios nos estados do Pará, Amazonas, Rondônia, Maranhão, Mato Grosso e Acre<sup>14</sup>, afetando oito (8) terras indígenas<sup>15</sup> e seis (6) assentamentos do Incra - Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAE) e Projetos de Assentamento Federal (PA)<sup>16</sup>.

---

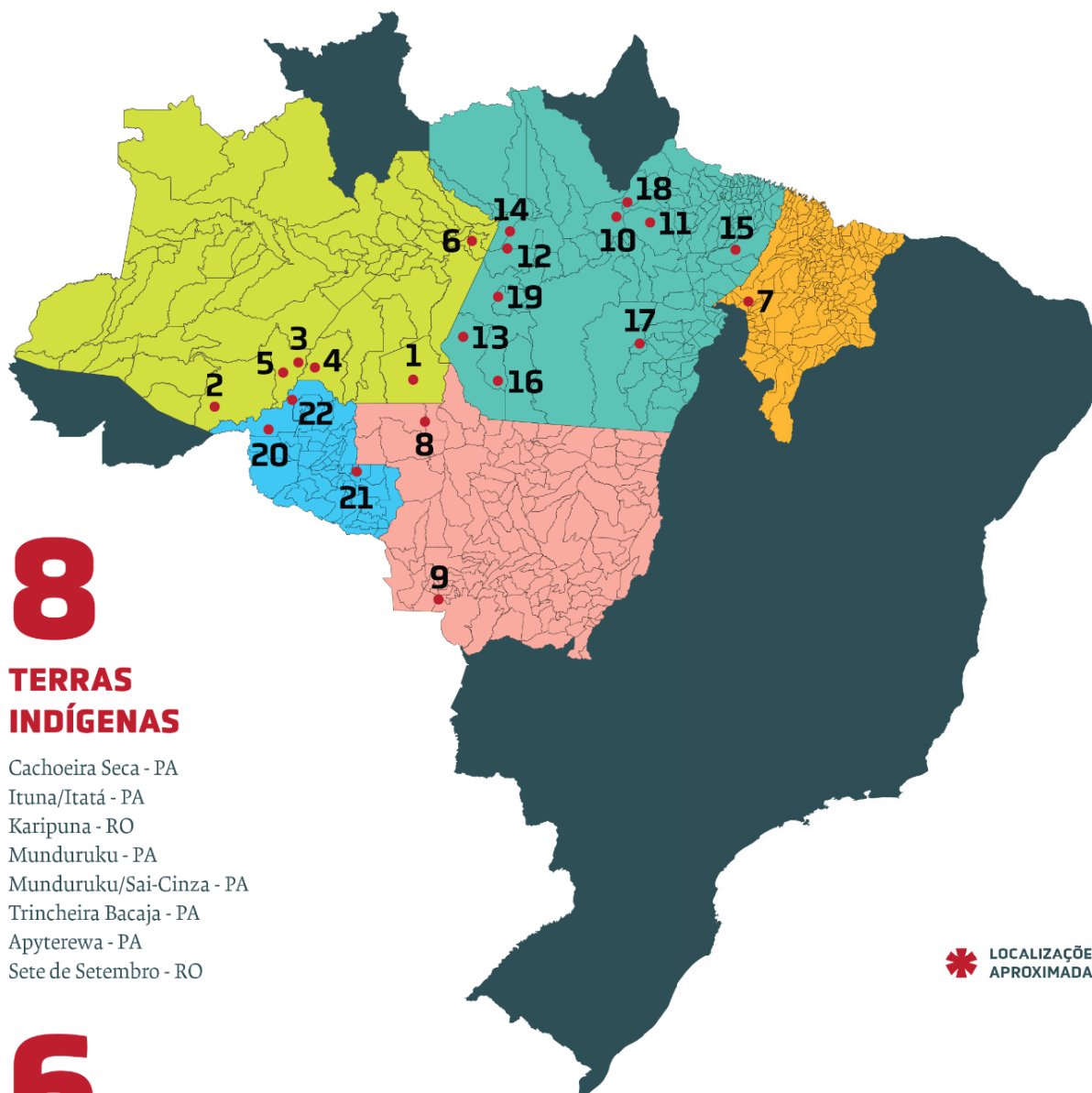
**14** Eptaciolândia e Xapuri/AC; Apuí/AM; Boca Do Acre/AM; Canutama/AM; Humaitá/AM; Labrea/AM; Maués/AM; Açailândia/MA; Colniza/MT; Porto Esperidião/MT; Altamira/PA; Anapu/PA; Itaituba/PA; Jacareacanga/PA; Juruti/PA; Nova Esperança do Piriá/PA; Novo Progresso/PA; São Félix Do Xingu/PA; Senador José Porfírio/PA; Trairão/PA; Buritiz/RO; Cacoal/RO; Porto Velho/RO.

**15** Cachoeira Seca (PA), Ituna/Itatá (PA), Karipuna (RO), Munduruku (PA), Munduruku/Sai-Cinza (PA), Trincheira Bacaja (PA), Apyterewa (PA), Sete de Setembro (RO).

**16** PAE São Benedito (AM), PAE Santa Maria Auxiliadora (AM), PAE Novo Oriente (AM), PAE Juruti Velho (PA), PA Francisco Romão (AM), PA Arapua Simeira (PA).

# ! 45 ALERTAS 📍 24 MUNICÍPIOS

## AMAZONAS, MARANHÃO, MATO GROSSO, PARÁ E RONDÔNIA



# 8

### TERRAS INDÍGENAS

Cachoeira Seca - PA  
 Ituna/Itatá - PA  
 Karipuna - RO  
 Munduruku - PA  
 Munduruku/Sai-Cinza - PA  
 Trincheira Bacaja - PA  
 Apyterewa - PA  
 Sete de Setembro - RO

# 6

### ASSENTAMENTOS DO INCRA

PAE São Benedito - AM  
 PAE Santa Maria Auxiliadora - AM  
 PAE Novo Oriente - AM  
 PAE Juriti Velho - PA  
 PA Francisco Romao - AM  
 PA Arapua Simeira - PA

### ACRE

1 Epiaciolândia 2 Xapuri

### AMAZONAS

3 Apuí 4 Boca do Acre  
 5 Canutama 6 Humaitá  
 7 Labrea 8 Maués

### MARANHÃO

9 Açailândia

### MATO GROSSO

10 Colniza 11 Porto Esperidião

### PARÁ

12 Altamira 13 Anapu  
 14 Itaituba 15 Jacareacanga  
 16 Juriti 17 Nova Esperança do Piriá  
 18 Novo Progresso 19 São Félix do Xingu  
 20 Senador José Porfírio 21 Trairão

### RONDÔNIA

22 Buritis 23 Cacoal  
 23 Porto Velho

📍 LOCALIZAÇÕES APROXIMADAS



Os dados foram obtidos pelo Sistema Deter, do Inpe, SAD (Imazon) e SIRAD-X (ISA) conforme metodologia exposta pela equipe do MapBiomias<sup>17</sup>. Tratam-se de **imagens de satélite demonstrando territórios com potencial desmatamento ilegal**. O sistema realiza o tratamento de imagens para identificar potenciais focos de desmatamento, indicando coordenadas geográficas do local. O objetivo do sistema é auxiliar o Ibama e demais órgãos na fiscalização e controle de desmatamento e da degradação florestal.

As perguntas eram similares, alterando-se apenas os anexos adicionados, arquivos em .pdf contendo detalhes dos alertas:

- a. O Serviço Florestal Brasileiro - SFB tomou conhecimento dos desmatamentos detectados pelo sistema Deter (INPE) e indicados nos laudos anexos a esse requerimento?
- b. Quais os meios e mecanismos oficiais e formais de que o órgão SFB dispõe atualmente para tomar conhecimento em tempo hábil dos desmatamentos acima referidos? Recebe algum alerta de algum órgão oficial federal, estadual ou privado? Ou possui algum órgão interno, programa de trabalho ou ação de rotina para a detecção de desmatamentos como os que seguem nos laudos anexos?
- c. Que medidas o SFB adotou para responsabilizar administrativamente, civil e penalmente os responsáveis pela área ou pelo dano ambiental nos casos específicos informados nos laudos anexos.
- d. Se tem conhecimento, mas ainda não tomou nenhuma providência, o que pretende fazer, e, em que prazo, a partir deste momento em que tomou conhecimento dos desmatamentos?
- e. A partir do conhecimento do desmatamento informado nos laudos aqui acostados, qual ou quais os procedimentos administrativos serão tomados pelo SFB com objetivo de cessar o dano e responsabilizar o infrator; e, por fim
- f. **Requeremos os dados cadastrais dos proprietários rurais constantes do banco de dados do CAR, tais como: nome completo, CPF, endereço, e-mail e o que mais for necessário para encaminhamento de denúncia completa aos órgãos de controle ambiental (grifos nossos)**

---

**17** MAPBIOMAS. Conheça os passos do método mapbiomas alerta. Método. Mapbiomas. Disponível em: <http://alerta.mapbiomas.org/metodo?tab=vis%C3%A3o-geral>. Acesso em: 23 mai. 2023.

## RESUMO DO CASO



# 1

Tratamento de imagens pelo MapBiomias Alerta identifica indícios de desmatamento ilegal no território brasileiro

Confira aqui a metodologia: <https://alerta.mapbiomas.org/metodologia>

IMAGEM ANTES 21/06/2020 PLANETSCOPE

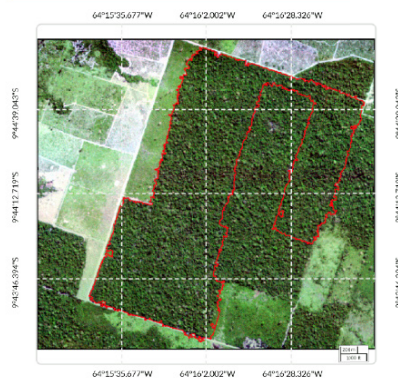


IMAGEM DEPOIS 08/11/2020 PLANETSCOPE



# 2



Emissão de laudos identificando imagens de antes e depois do desmatamento, além de informações do território. Os dados produzidos são públicos e gratuitos, podendo ser acessados no site da plataforma

**Total:**  
**45 alertas**



**CONTROLE SOCIAL  
DA SOCIEDADE CIVIL**

# 3



**12 pedidos de acesso à informação** direcionados ao Serviço Florestal Brasileiro

**Requisição:** nome completo, CPF, endereço e e-mail de proprietários dos imóveis cadastrados nas áreas abarcadas pelos alertas

**Objetivo:** identificar potenciais violadores da legislação ambiental e denunciar às autoridades competentes

# 4



O Serviço Florestal Brasileiro é quem gerencia o Sistema do Cadastro Ambiental Rural, sendo controlador dessa base de dados

# 5



O Cadastro Ambiental Rural tem entre suas finalidades o combate ao desmatamento e contém dados pessoais de proprietários rurais

Todos os itens foram respondidos, exceto o F, no qual eram requeridos dados pessoais de proprietários rurais das áreas apontadas nos alertas, de modo a efetivar denúncias perante órgãos de controle ambiental competentes. A partir de então foram solicitados recursos às decisões seguintes, chegando até a Controladoria Geral da União.

A decisão inicial e recurso de primeira instância foram julgados pelo Serviço Florestal Brasileiro, através da Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, Coordenação-Geral de Cadastro de Florestas. O parecer que fundamentou a decisão de segunda instância foi elaborado pelo Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com despacho decisório assinado pela então Ministra Tereza Cristina em 5 de abril de 2021. Por fim, a Ouvidoria Geral da União emitiu a decisão final em 17 de maio, encerrando as solicitações de informação com o **desprovemento do pedido de compartilhamento de dados pessoais**.



Ao analisar a decisão da CGU, MAPA e SFB percebe-se que além dos argumentos descritos diretamente no corpo da decisão, os órgãos também fazem referência a diversos documentos jurídicos que apresentam pertinência temática, se apoiando em posicionamentos presentes em pareceres, normas infraconstitucionais e infralegais.

Neste próximo capítulo, será analisado **aspectos relevantes do SICAR no que tange à LGPD**, demonstrando como os argumentos utilizados nas decisões de 1ª, 2ª instância e CGU **utilizam de forma equivocada a proteção de dados pessoais**. O objetivo é demonstrar que existe viabilidade jurídica para compartilhamento de dados pessoais do CAR em casos nos quais há indícios de violação à legislação ambiental.



## 1. Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR

Criado pela [Lei nº 11.284/2006](#), o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) é responsável pela gestão de florestas públicas no país, competente para produção de estudos, treinamentos e gestão de cadastros públicos florestais. Originalmente inserido na estrutura do Ministério do Meio Ambiente (art. 54, Lei nº 11.284/2006), esteve vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) durante a gestão de Jair Bolsonaro (2019-2022), retornando ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a partir de 2023<sup>18</sup>.

Dentre suas atribuições está a de gerir o SICAR, bem como coordenar, no âmbito federal, o Cadastro Ambiental Rural, e apoiar a sua implementação nas unidades federativas, além de amparar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental (PRA). O SFB conta com certo grau de autonomia administrativa e financeira, conforme art. 67 da Lei nº 11.284/2006, mediante contrato de gestão e de desempenho apresentado ao Ministério do Meio Ambiente.

O Cadastro Ambiental Rural foi criado pelo Código Florestal ([Lei nº 12.651/2012](#)), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) ([Decreto nº 7.830/2012](#)). É regulamentado pela [Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014](#), que define princípios e diretrizes para a inscrição de imóveis rurais. Além disso, a [Instrução Normativa MMA nº 3, de 18 de dezembro de 2014](#), institui a Política de Integração e Segurança da Informação do SICAR.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), em síntese, é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. A inscrição do imóvel rural no CAR é realizada por meio de sistema eletrônico e deverá ser feita junto ao órgão estadual competente, na Unidade da Federação (UF) em que se localiza o imóvel rural.

### 1.1. Dados coletados

**A coleta de dados no SICAR se dá através de módulos de cadastro para cada ente federativo.** Trata-se de programa executável em computadores, no qual são inseridas informações a respeito da propriedade e vinculação de direitos com indivíduos. A inscrição é regulamentada pelo Decreto nº 7.830/2012, além da Instrução Normativa MMA nº 2, contendo os seguintes campos:

<sup>18</sup> Após a finalização da presente pesquisa, a Medida Provisória nº 1154/2023 foi alterada pelo Senado Federal em 6 de junho de 2023, definindo o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos como novo gestor do CAR. Ver: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/155651>.

- **Cadastrante:** nome, CPF, data de nascimento e nome da mãe da pessoa responsável pelo cadastramento do imóvel. Nessa etapa, existe a opção de indicar representante que esteja realizando o cadastro;
- **Imóvel:** Nome do imóvel, UF, município, CEP, descrição de acesso ao imóvel, endereço de correspondência, e-mail e telefone para contato;
- **Domínio:** Dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural: nome, CPF, data de nascimento e nome da mãe. Nesse campo também podem ser inseridos dados de empresas, como razão social e CNPJ, caso sejam proprietárias do imóvel cadastrado;
- **Documentação:** nome da propriedade, área, tipo de documento (escritura, contrato de compra e venda, em regularização, certidão de registro, imissão de posse); número da matrícula do documento, data, livro, folha, unidade federativa do cartório, município do cartório, código no Sistema Nacional de Cadastro Rural, certificação do imóvel no Incra, Número de Inscrição do Imóvel na Receita Federal (NIRF);
- **Localização:** a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

As informações acerca da propriedade em si, como sua localização geográfica, não são dados pessoais, apenas quando vinculados a uma pessoa natural. Inclusive, quando os dados são de pessoa jurídica, não há proteção garantida pela LGPD.

## 1.2. Responsabilidades dos agentes

Não há política de privacidade disponível no site delimitando as responsabilidades dos agentes enquanto operadores ou controladores dos dados pessoais (art. 5º, VI e VII, LGPD). Foi realizado um pedido de acesso à informação direcionado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (nº 02303.003641/2023-31) para explicitar as seguintes questões:

1. Quais órgãos são considerados controladores e operadores do CAR;
2. Se há compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos e instituições privadas. Se sim, quais e sob quais circunstâncias;
3. Se há política de privacidade disponível para o sistema.

O pedido foi respondido pelo Serviço Florestal Brasileiro, afirmando que o **órgão controlador do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR é o próprio SFB e o operador é a Universidade do Espírito Santo, através da Fundação Espírito-Santense de Tecnologia - FEST**. Sustentam que não há compartilhamento de dados com instituições privadas e que não há política de privacidade disponível, mas que estão sendo tomadas providências para divulgá-la.

Com relação a **órgãos públicos**, os dados pessoais do CAR são compartilhados com: Agência Nacional de Águas (ANA); Departamento de Polícia Federal (DPF); Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA); Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Ministérios Públicos Federal e Estaduais, por meio do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e Tribunal de Contas da União (TCU). Afirmam, ainda, que tal compartilhamento está amparado pelo Decreto nº 10.046/2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e Comitê Central de Governança de Dados.

Em que pese a resposta satisfatória ao pedido de informação, a equipe de pesquisa discorda da avaliação de responsabilidades de agentes definidas pelo Serviço Florestal Brasileiro. Diante das normas acima descritas é possível considerar que o **Ministério com o qual o Serviço Florestal Brasileiro esteja vinculado - MAPA ou MMA - é um dos controladores dos dados pessoais do SICAR** (art. 5º, VI, LGPD), uma vez que toma decisões a respeito de seu tratamento<sup>19</sup>.

**Não é possível excluir o Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas da cadeia de tratamento de dados**, uma vez que é o órgão que editou as Instruções Normativas nº 2 e 3/2014, que definem regras sobre a gestão dos dados pessoais, inclusive atribuindo responsabilidades ao SFB. **Assim, entende-se que compete ao MMA as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais**, conforme art. 5º, VI da LGPD. Neste sentido, o MMA é um controlador necessário na cadeia, sendo o co-controlador quando o SFB e o SICAR eram alocados no MAPA.

Por fim, **a equipe considera limitada a definição de agentes de tratamento por não levar em consideração os demais entes federativos essenciais para o SICAR**. O art. 29, §1º do Código Florestal define que a inscrição de imóvel no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, além de normas específicas determinando a integração de bases estaduais e municipais junto ao SICAR (art. 4º, Decreto nº 7.830/2012; art. 5º, Instrução Normativa MMA nº 2/2014).

---

<sup>19</sup> Esse entendimento se dá devido à condição do Serviço Florestal Brasileiro como órgão público vinculado à administração pública direta, de modo que não possui personalidade jurídica. Considerando o art. 5º, VI, da LGPD, o controlador seria uma pessoa natural ou jurídica, assim, o SFB não poderia figurar como controlador nesta cadeia de tratamento.



Assim, entende-se que **todos os órgãos gestores do SICAR nos estados e no DF são considerados operadores** (art. 5º, VII, LGPD). Suas atribuições são definidas pelo MMA e SFB, como a necessidade de integração de bancos de dados, além dos procedimentos adotados para o cadastramento de imóveis. Nesse sentido, realizam o tratamento de dados em nome dos co-controladores. Destaca-se, ainda, que os níveis de transparência das bases de dados do CAR diferem de acordo com o ente federativo - fato que será detalhado em momento oportuno, mas demonstra a complexidade da cadeia de agentes no tratamento de dados.

### 1.3. Base legal e finalidade

A LGPD prevê em seu art. 6º, I e II, que **o tratamento de dados pessoais deverá observar, além da boa-fé, o princípio da finalidade e adequação** (art. 6º, I e II, LGPD). O primeiro princípio determina que todo tratamento precisa ter como objetivo propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, vedado o uso de formas incompatíveis com essa finalidade. Ao passo que a adequação o complementa, definindo que o tratamento deve ser compatível com as finalidades, conforme o contexto em que estiver inserido. Ou seja, todo tratamento precisa ter um objetivo claro, bem definido, que também determinará a forma como ele será feito, tanto em tipo de tratamento quanto em técnicas, de modo que deve ser selecionada a forma mais adequada dentro do contexto em questão.

A relevância destes princípios é garantir que os dados pessoais estejam sendo tratados dentro da **legítima expectativa dos titulares destes dados**. E ainda, evitar que existam usos mal intencionados e abusivos, que poderiam ferir este titular. É um meio de garantir um tratamento seguro, que faça sentido dentro daquele contexto e transparente para os titulares em seus objetivos e formas.

Em se tratando do contexto em análise, referente aos dados de proprietários de terras registrados no CAR, há que se buscar a **finalidade do tratamento**. Como não foi possível localizar uma política de privacidade, a finalidade será analisada exclusivamente a partir do que é definido em lei.

O Código Florestal traz como objetivo o **desenvolvimento sustentável** e tem como alguns de seus princípios a “afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação” de sua flora nativa, a “ação governamental para garantir o uso sustentável” dos recursos naturais, a “responsabilidade comum entre as unidades federativas, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas de preservação e restauração da vegetação nativa e suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais”, e a “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a repercussão da vegetação nativa (art. 1º, Súnico, I, III, IV e VI, do Código Florestal).

O Cadastro Ambiental Rural é criado com “a **finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.**” (art. 29, *caput*, Código Florestal). Nesse sentido, **é indissociável o tratamento de dados pessoais no SICAR com seus objetivos estritamente ambientais e vinculados ao desenvolvimento sustentável**, justificando sua gestão pelo Serviço Florestal Brasileiro e Ministério do Meio Ambiente.

O tratamento de dados pessoais no CAR orientado pelas políticas ambientais pode ser, ainda, instrumento de efetivação dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. O Protocolo de Quioto<sup>20</sup>, por exemplo, estabelece que as partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos (art. 3º, 3). A recusa em tornar públicos os dados de proprietários rurais de territórios com indícios de desmatamento limita a responsabilização pela violação ao Código Florestal, descumprindo assim as propostas do acordo. O Acordo-Quadro sobre Meio-Ambiente do Mercosul<sup>21</sup>, por sua vez, determina que os Estados partes devem incentivar políticas e instrumentos nacionais em matéria ambiental (art. 6º, b). Não utilizar dados já coletados pelo poder público configura uma afronta direta ao compromisso de otimizar políticas ambientais.

Por fim, é importante destacar qual a **base legal para o tratamento de dados pessoais no âmbito do SICAR**. Novamente, por não haver política de privacidade disponível, seus parâmetros serão delimitados a partir da legislação e instruções normativas vigentes.

No presente contexto, **as bases legais de cumprimento de obrigação legal ou regulatória e execução de políticas públicas** (art. 7º, II e III, LGPD) figuram como as principais bases para tratamento no SICAR. Essa interpretação segue o disposto no Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público<sup>22</sup>, publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e é importante para compreender quando a administração pública pode entender como lícita a eventual publicização de dados pessoais.

A coleta dos dados pessoais justifica-se pelo artigo 29 da Lei nº 12.651/2012, que cria o Cadastro Ambiental Rural. Sua regulamentação, mediante a Instrução Normativa MMA nº 2, de 05 de maio de 2014, define quais os dados pessoais deverão ser coletados na inscrição, de modo a subsidiar políticas de controle ambiental. Ainda que seja explícita essa interpretação legal, a decisão do recurso de segunda instância não leva em conta que o CAR tem como finalidade a defesa do

---

**20** Promulgado pelo Decreto nº 2.652/1998: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-144-20-junho-2002-458772-norma-pl.html>.

**21** Ratificado pelo Decreto Legislativo nº 333/2003: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-333-24-julho-2003-494160-acordo-quadro-1-pl.html>.

**22** AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo: Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Versão 1.0. Jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2023.

meio ambiente, **colocando em primeiro plano os proprietários rurais, não o interesse público da preservação ambiental:**

“4.3: (...) Nesse enredo, **imperioso destacar a finalidade como princípio para o qual foi criado o SICAR, em que garantiu aos titulares (proprietários ou possuidores de imóveis rurais) a delimitação dos propósitos de tratamento de seus dados**, observados os objetivos lícitos e as fronteiras da legalidade informados. Ou seja, caso tais propósitos sejam desvinculados do motivo que fundamentou a sua coleta, poderá haver um enfraquecimento da referida política pública, ocasionado pela perda de confiança dos proprietários rurais brasileiros”

O estudo demonstra que as decisões em análise reiteram esse equívoco na finalidade do CAR e da base legal para o tratamento de dados pessoais.

A Nota Técnica nº 20/2021/DCF/SFB, que fundamenta a decisão do recurso em primeira instância, afirma que: “3.1.8: (...) Os dados pessoais, como por exemplo, o número do possuidor ou proprietário de imóvel cadastrado no CAR, juridicamente, **não podem ser fornecidos a particulares sem autorização legal ou consentimento da pessoa a que se referirem**”.

Conforme demonstrado, **o consentimento não é a base legal para o tratamento dos dados pessoais no CAR**. A execução de políticas públicas permite a publicização de dados pessoais a terceiros quando de acordo com as finalidades, **havendo inclusive previsão expressa de compartilhamento na Instrução Normativa nº 3 do MMA** em seus artigos 8º a 11. Dessa forma, é possível concluir que há, sim, **legítima expectativa de compartilhamento de dados pessoais do CAR**, cabendo sua divulgação para preservação ambiental.

## 2. Publicização de dados pessoais e o legítimo interesse na divulgação de informações do CAR

### 2.1. Possibilidade de divulgação de dados pessoais conforme LAI e LGPD

Conforme o Enunciado nº 4, de 10 de março de 2022, redigido pela CGU, a LAI e a LGPD, bem como a Lei de Governo Digital (Lei nº 14.129/2021), são sistematicamente compatíveis e, conjuntamente, permitem compreender o equilíbrio entre os direitos de acesso à informação, proteção de dados pessoais e intimidade. Assim, compreende-se que **a interpretação da LAI não pode ser feita de modo a contrariar dispositivos da LGPD, pois são leis harmônicas entre si e que se complementam.**

O mesmo enunciado também afirma que, quando o tema em questão for a publicidade de dados pessoais, as decisões deverão se fundamentar nos arts. 3º e 31, da LAI. Isto porque, em primeiro lugar, ela é a lei específica em relação a normas referentes a processo administrativo, e segundo, porque já está assentado o entendimento de que ela é sistematicamente compatível com os dispositivos da LGPD, como mencionado anteriormente.

E o que trazem estes artigos da LAI? O art. 3º determina que os procedimentos previstos na lei para garantir o acesso à informação deverão seguir os princípios da administração pública e elenca diretrizes que reforçam a noção de que o sigilo deve ser uma exceção, e que a **publicidade dos dados é a regra**, incentivando a transparência ativa por parte dos órgãos da administração pública, de modo a desenvolver uma cultura de transparência e possibilitar que a administração seja objeto de controle social.

O art. 31, por sua vez, que corresponde ao capítulo das informações pessoais, reafirma a necessidade de se respeitar os direitos fundamentais durante o tratamento de dados pessoais, bem como garantir a transparência sobre esse tratamento. Neste artigo é indicada a restrição do acesso à informações pessoais. Apenas agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referem poderiam acessar tais dados, contudo, **a divulgação ou acesso por terceiros é permitida havendo previsão legal** ou consentimento expresso da pessoa (art. 31, §1º).

Quanto ao consentimento, o parágrafo 3º prevê exceções que permitiriam o acesso ou divulgação sem a necessidade de consulta prévia ao titular. Considerando o caso em tela, as hipóteses mais relevantes são a realização de pesquisas (situação em que a própria LGPD determina que seus dispositivos não são aplicáveis), à defesa de direitos humanos ou à proteção do interesse público e geral preponderante. É evidenciado no parágrafo seguinte que os direitos à vida privada, honra e imagem não podem ser invocados para prejudicar a apuração de irregularidades ou recuperação



de fatos históricos relevantes em que o titular esteja de alguma forma envolvido.

Assim, compreende-se que **a Lei de Acesso à Informação permite a abertura de dados pessoais em certos contextos**. Agora, cabe analisar como a LGPD abarca a questão da divulgação de dados pessoais.

Seguindo a estrutura da lei, nota-se que seu art. 2º, que traz seus fundamentos, apresenta diversas diretrizes que não somente a preservação da privacidade. Além da preservação do indivíduo (art. 2º, I, II e IV), também são objetivos da LGPD a garantia da liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, bem como os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania (art. 2º, III, V, VI, VII). Daqui pode-se depreender que **a privacidade e a intimidade não são direitos absolutos, deve haver um equilíbrio entre a preservação da esfera particular e outros valores comunitários e sociais em um Estado Democrático de Direito**. Como argumentado por Danilo Doneda em estudo clássico sobre a diferenciação entre privacidade e proteção de dados pessoais, a concepção contemporânea de proteção de dados pessoais volta-se muito mais aos fluxos de dados e as relações entre liberdades e poderes em uma dimensão de liberdade positiva e não às ideias do século XX sobre não intrusão, liberdades negativas e imposição de sigilo a certos tipos de informação<sup>23</sup>.

Em frente com a análise, ao tratar de tratamento de dados pessoais, a divulgação de dados pessoais é um dos tratamentos previstos pela LGPD ao trazer a definição de tratamento (art. 5º, X). Portanto, é uma possibilidade válida e que deve ser utilizada observando os princípios de dispositivos da LGPD.

Quanto aos princípios, fica evidente a proteção que os dados pessoais publicizados possuem, em especial, a finalidade e a responsabilização e prestação de contas (art. 6º, I e X). **É a finalidade que irá definir quais são os usos possíveis para os dados que estão abertos ao público geral**, e é a partir dela que ocorrerá a identificação de um uso indevido e incompatível com a finalidade original, para que os agentes sejam responsabilizados, como também prevê a LAI, no art. 31, §2º. e o art. 7º, §3º, e art. 23, da LGPD. Isto significa que um dado, quando público, não está desprotegido e todos os princípios e normas continuam sendo aplicáveis.

De mesmo modo, nos termos do art. 26, da LGPD, o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público continua vinculado à finalidade específica de execução de políticas públicas e das atribuições legais de cada órgão. De modo que órgãos, como o Ministério Público, poderiam estar acessando dados pessoais quando condizente com suas atribuições e em conformidade com a finalidade do tratamento original.

---

<sup>23</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

É sempre importante lembrar que, diferente da privacidade, que apenas estabelece uma esfera protetiva que afasta qualquer ação do estado, **a proteção de dados trata-se de uma liberdade positiva**. Assim, quando uma divulgação de dados está sendo planejada, deve-se sopesar o que está em jogo, caso a caso, e, ao mesmo tempo, entender o limite da privacidade e quais medidas de proteção de dados precisam estar presentes para garantir que a abertura represente o mínimo de riscos ao titular.

## 2.2. O que está em jogo no cenário da falta de transparência dos dados sobre proprietários responsáveis por desmatamentos?

Em primeiro lugar, é sempre importante relembrar que historicamente, no Brasil, desde a chegada dos portugueses o poder sobre a terra representa um poder político<sup>24</sup>. Desde as capitânias hereditárias e coronelismo, os proprietários de terra concentram poder político e dominam a população local. Essa realidade não mudou, e atualmente, ainda que não sejam chamadas desta forma, é possível identificar as oligarquias regionais que controlam o ambiente rural e, devido ao nosso mercado de importações, interferem de forma expressiva em nossa economia.

O sistema agropecuário e extrativista é parte relevante na cultura de produção do país e, por isso, precisa ser acompanhado de perto. Sua essencialidade econômica implica a proteção desta atividade e seus agentes, colocando-os à frente dos direitos da população brasileira. Nesta linha, vale o questionamento, **quais os direitos são colocados em risco para preservar os proprietários de terra?**

A situação do desmatamento é extremamente grave por afetar diversas esferas da sociedade. Tem-se em primeiro lugar, a violação do direito ao meio ambiente e dos direitos dos povos tradicionais que por vezes residem nas regiões ilegalmente desmatadas. Segundo o art. 5º, LXXIII, e 225, da CF, reforçam o direito ao meio ambiente. E é função do poder público assegurar a efetividade deste direito, por exemplo, por meio do controle da produção, comercialização e emprego de técnicas que coloquem em risco o meio ambiente e da promoção da conscientização pública para a preservação ambiental. Como isso irá ocorrer e como a população poderá cobrar a administração pública, se os dados ambientais e a possibilidade de verificação das atividades do poder público a respeito não são suficientemente acessíveis à população?

O Brasil falha não somente com a legislação local como também com acordos internacionais ao não fornecer dados. Justamente em vista da realidade da falta de transparência ambiental, foi elaborado, em 2018, o Acordo de Escazú, assinado pelo Brasil (pendente de ratificação pelas

autoridades nacionais), como um dos resultados da conferência Rio+20, sediada em 2012, que visava debater o desenvolvimento sustentável. O Acordo retoma o princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 que aponta a participação dos cidadãos interessados como a forma mais adequada de abordar as questões ambientais. O acesso à informação faz parte do princípio democrático e é necessário para que a população possa compreender a realidade da produção rural, seu impacto ambiental, fazer escolhas mais conscientes e participar publicamente da tomada de decisões<sup>25</sup>.

Quando se fala de questões ambientais, não se pode ignorar os povos que possuem direitos originários sobre esta terra (art. 231, da CF). Conforme a Constituição Federal, é vedada a remoção de grupos indígenas de suas terras, bem como não é possível o domínio, ocupação e posse de terras indígenas, nem a exploração dos recursos naturais ali presentes (art. 231, §§5º e 6º, da CF). Contudo, para que essa população possa preservar suas terras, bem como receber apoio de organizações externas, é necessário que os dados de proprietários sejam abertos para acelerar o processo e evitar a sobreposição e a invasão, que por vezes, notoriamente, resulta em violência contra os povos originários e apoiadores<sup>26</sup>. É sempre importante ressaltar o valor cultural e de subsistência da terra para essas comunidades. A violação dessas terras também pode representar a violação ao direito à vida, integridade física, liberdade de ir e vir, liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro fator relevante é a defesa do consumidor. Todo consumidor tem direito à informação clara sobre o produto e contra a publicidade enganosa e abusiva, assim como métodos comerciais desleais, além da reparação por danos causados ao consumidor (art. 6º, do CDC). E é obrigação do fornecedor oferecer informações claras e corretas sobre, entre outras características, a qualidade e a origem do produto. Com a abertura dos dados do CAR, e em alguns casos, somada a outras bases, **se possibilita ao consumidor identificar se dentro da cadeia produtiva não há um produtor que possa estar cometendo um crime ambiental.**

Quando se pensa em desenvolvimento sustentável, foco central do Código Florestal, também deve-se considerar o interesse do consumidor pelo consumo sustentável e por querer detalhes sobre como o produto que irá consumir teve extração lícita e/ou não passou por uma produção irregular. É notória a existência de práticas comerciais desleais<sup>27</sup>, no entanto, sem os dados sobre

---

<sup>25</sup> Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. 14 mar. 2028. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493\\_pt.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf). Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>26</sup> PEREIRA, Sidney. Líder dos Guardiões da Floresta no Maranhão entrega carta a ativistas e se encontra com a família do jornalista Dom Phillips. 14 set. 2022. G1, TV Mirante. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/09/14/lider-dos-guardioes-da-floresta-no-maranhao-entrega-carta-a-ativistas-e-se-encontra-com-a-familia-do-jornalista-dom-phillips.ghtml>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>27</sup> A extração e venda de madeira ilegal e a chamada "lavagem do gado" são práticas que podem ser contidas com a obtenção dos dados do CAR, esta última também demandaria acesso aos dados da Guia de Trânsito Animal. Ver respectivamente: UOL. Amazônia tem quase 40% de extração de madeira ilegal, diz estudo. UOL. 19 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/10/19/amazonia-tem-quase-40-de-extracao-de-madeira-ilegal-diz-estudo.htm>. Acesso em: 22 mai. 2023; e DOMENICI, Thiago; OLIVEIRA, Rafael. Lavagem de

quais propriedades estão sob alerta de desmatamento, pouco pode ser feito pelo consumidor que permanece constantemente lesado até que as autoridades competentes de cada estado decidam investigar e futuramente responsabilizar os agentes.

Neste sentido, também entram questões trabalhistas. É essencial para consumidores e para agentes fiscalizadores que os locais de onde os produtos se originam e por onde passem propiciem condições de trabalho dignas e dentro da lei. Atividades de extração, de modo geral, envolvem uso de equipamento específico que pode ser perigoso, e é necessário que os trabalhadores sejam devidamente treinados para o manuseio correto dos equipamentos a fim de evitar acidentes de trabalho, bem como espera-se que tenham a remuneração adequada. Conhecer quem são os proprietários e empregadores também é relevante para compreender a cadeia produtiva e fiscalizá-la.

Além disso, por óbvio, a livre concorrência também é afetada uma vez que produtores regulares têm que competir com a produção irregular de certos agentes. Cabe lembrar que a Constituição Federal explicita no art. 170, IV, como um princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos. A responsabilização destes agentes é essencial para acabar com práticas desleais e valorizar a produção daqueles que cumprem com a legislação<sup>28</sup>.

Importante ressaltar que a abertura dos dados também permitirá a identificação de relações políticas entre proprietários e agentes da administração pública e parlamentares. Ponto essencial para identificar desvios de finalidades dentro da administração pública, verificando-se a existência de favorecimento indevido de determinadas regiões (seja vista grossa para irregularidades ou uso de recursos públicos para beneficiar a região) onde familiares, amigos e até mesmo o próprio agente possuem propriedades.

Ademais, a abertura destes dados permitem o controle social, essencial para tanto poder cobrar a administração pública para que tenha um trabalho mais célere de averiguação e responsabilização de agentes, quanto para que seja possível também a cobrança de entidades que fornecem crédito rural sem a devida análise sobre a situação do imóvel. É preciso permitir que todas estas esferas sociais possam exigir da administração pública ações para cessar as violações e os danos causados, bem como impor medidas de reparação.

---

gado dentro de terra indígena no Mato Grosso foi parar na JBS. A Pública. 5 ago. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/08/lavagem-de-gado-dentro-de-terra-indigena-no-mato-grosso-foi-parar-na-jbs/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

**28** BEZERRA, Marcelo Hugo de Medeiros; MORGADO, Renato Pellegrini. Dados abertos em clima, floresta e agricultura: uma análise da abertura de bases de dados federais (2017–2020). Imaflora. Perspectiva Imaflora, junho de 2020, nº 8. Disponível em: [https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/1592504683-perspectiva\\_dados\\_abertos\\_ambientais\\_final.pdf](https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/1592504683-perspectiva_dados_abertos_ambientais_final.pdf). Acesso em: 22 mai. 2023.



### 2.3. Controle social: usos secundários e legítimo interesse

Para o tratamento de dados pessoais é crucial compreender qual a base legal, isto é, a hipótese de tratamento que autoriza determinada atividade. No caso dos dados do CAR existem algumas bases legais que precisam ser acionadas considerando cada finalidade que está inserida no tratamento de publicização dos dados.

Como mencionado anteriormente, a finalidade do CAR é integrar dados ambientais sobre propriedades rurais para viabilizar o controle ambiental e subsidiar políticas públicas direcionadas a este controle (art. 29, do Código Florestal e INMMA nº 2/2014). Nesta linha, considerando também as obrigações de transparência previstas na LAI, as bases legais acionadas são execução de políticas públicas e obrigação legal ou regulatória. Contudo, há de se questionar o quão úteis as informações disponíveis atualmente são.

Conforme destacado no item 3, as INMMA nº 2 e 3, ambas de 2014, determinam quais dados serão tornados públicos e estabelecem o sigilo sobre dados pessoais de proprietários e possuidores de terras, erroneamente impedindo o acesso a dados pessoais relacionados a terras que sediaram crimes ambientais. **A não disponibilização de dados sobre as terras e seus respectivos proprietários afeta a esfera social e econômica, implicando em danos à população em geral, povos tradicionais, consumidores e proprietários e fornecedores que estão cumprindo suas obrigações legais.** Assim, é necessário que tais normas sejam revisadas e revogadas ou reeditadas.

**A decisão da CGU justifica a negativa de compartilhamento de dados pessoais baseada unicamente no pressuposto de violação da honra, intimidade e privacidade, sem analisar de forma sistêmica as finalidades do tratamento pelo SICAR e garantias dispostas na legislação.** A LGPD compreende a importância do tratamento de dados para diferentes atividades dentro das relações sociais contemporâneas. Seu texto, fruto de debates multissetoriais em consonância com a evolução da disciplina nas últimas décadas, tem como objetivo regulamentar o fluxo de dados pessoais de forma lícita, não simplesmente negar seu acesso a terceiros. Por conta dessa escolha, o “controle social fica prejudicado a partir de uma visão da proteção de dados pessoais enquanto liberdade negativa, de restringir informações da circulação na esfera pública” (BIONI; SILVA; MARTINS, 2022).

A publicação destes dados é essencial para permitir o controle social por parte da sociedade em relação à administração pública e dar maior autonomia para os cidadãos. O uso de dados pessoais para controle social, a não ser que previsto em legislação, seria considerado um uso secundário compatível com a finalidade original.

Considerando que o controle social funciona como um reforço da sociedade para garantir que a administração pública cumpra seu papel e apresente a ela demandas, esta é condizente com a

finalidade original da coleta que é o controle ambiental, bem como com a elaboração de políticas públicas. Segundo a ANPD, a compatibilidade entre finalidades pode ser avaliada a partir dos seguintes critérios: “(i) o contexto e as circunstâncias relevantes do caso concreto; (ii) a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior; (iii) a natureza dos dados pessoais, adotando-se posição de maior cautela quando abrangidos dados sensíveis; (iv) as expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento posterior sobre seus direitos; e (v) o interesse público e a finalidade pública específica do tratamento posterior, bem como o seu vínculo com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da LGPD”<sup>29</sup>.

Desse modo, uma análise interpretativa da aplicabilidade da LGPD ao CAR, de modo a conciliar a proteção de dados pessoais com os valores sociais e comunitários de proteção ambiental precisa ser feita a partir dos seguintes elementos:

- (i) Contexto e circunstâncias relevantes: criação do CAR para fins de controle ambiental, isto é, identificação de áreas devastadas, averiguação das irregularidades e responsabilização dos agentes, ou seja, *accountability*, e desenvolvimento de políticas públicas para cessar violações ao Código Florestal. A divulgação de informações referentes ao CAR é relevante para viabilizar o controle social da administração pública em sua função fiscalizatória e sancionadora, permitir que as populações locais, mas também ativistas externos, exerçam denúncias ao verificarem existência de violações, bem como possibilitar que a sociedade se informe sobre a situação ambiental nas regiões rurais e em áreas de preservação. Entretanto, para isso, são necessárias informações completas, precisas e de fácil acesso. Há um contexto político que privilegia os proprietários, em detrimento das áreas legalmente destinadas à preservação ambiental.
- (ii) Conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento secundário: não há como garantir que o controle ambiental esteja ocorrendo de forma adequada se a sociedade for mantida no escuro sobre a situação rural.
- (iii) Natureza dos dados pessoais: trata-se de dados pessoais triviais, ou seja, não podem ser alocados nas categorias de dados sensíveis ou de crianças e adolescentes. Espera-se acessar informações que identifiquem proprietários de terras em que se identificou a existência de áreas desmatadas e com suspeitas de ilegalidade.

- (iv) Expectativas legítimas dos titulares e impactos sobre os seus direitos: tendo em vista que os dados coletados e inseridos no SICAR servem primariamente para o controle ambiental, e por estarem sujeitos a todas as regras previstas no Código Florestal, é entendido que estarão sob atividade fiscalizatória do Estado. Considerando que tratam-se de informações sob as quais não se recai sigilo algum, não deveria ser esperado que tais dados tivessem acesso completamente restrito. No mais, as leis ambientais e consumeristas tendem a buscar a transparência do processo produtivo para identificar quais as atividades são desenvolvidas em determinada região, quem são seus produtores/fornecedores e se a atividade é regular, a fim de não gerar danos aos consumidores e nem ao meio ambiente. Portanto, havendo irregularidades, o proprietário deveria esperar o uso de seus dados para divulgação de regiões sobre riscos e produtos ilegais. Quanto aos impactos sobre seus direitos, a LAI reforça que o direito à intimidade não pode ser trazido como ferramenta para impedir a averiguação de irregularidades. Como também é mencionado neste relatório, o que se defende quando a administração pública não divulga os dados sobre proprietários e posseiros, mais do que o direito à intimidade, por vezes citado, é, na realidade, o direito à propriedade. Direito este que não é mencionado nas defesas, por não existir, uma vez que estas propriedades não cumprem com sua função social (art. 186, II, da CF).
- (v) Interesse público e finalidade pública específica do tratamento posterior: a finalidade de controle social visa alertar e pressionar autoridades para a condução célere de investigações e processos relacionados à irregularidades ambientais, bem como garantir que a administração pública está devidamente cumprindo o seu papel fiscalizatório. Tratam-se de informações que devem ser prestadas pela administração pública à sociedade, pois é de interesse público geral compreender quem são os agentes (pessoas físicas e jurídicas, considerando que os dados destas também têm sido bloqueados) que tem causado todos os danos sociais e econômicos mencionados no item 2.2. A divulgação traz um impacto reputacional de relevância social, além da aceleração dos processos de responsabilização, ambos necessários para coibir tais práticas e garantir maior autonomia de ação e escolha para a sociedade e agentes econômicos (cidadãos em geral, povos tradicionais, consumidores, eleitores, outros proprietários, empresários e instituições financeiras).

Entendendo-se que há compatibilidade entre as finalidades, é necessário se pensar em qual seria a base legal adequada. Seguindo a lista do art. 7º, da LGPD, o consentimento parece inviável, dado o número de proprietários e posseiros no país; o cumprimento de obrigação legal ou regulatória não se aplica ao caso de quem irá acessar o dado; a hipótese de execuções de políticas

públicas é restrita a entes públicos; a realização de pesquisas não é o intuito final neste cenário; não há contrato a ser executado, muito menos direitos a serem exercidos em processo judicial, administrativo ou arbitral; também não é o caso de acionar a proteção da vida ou da incolumidade física do titular do dado, o mesmo para tutela da saúde; por fim, também não se trata de caso em que a proteção do crédito seria uma opção válida. Resta, assim, somente a hipótese do legítimo interesse de terceiro.

Conforme estabelecido no próprio inciso IX, do art 7º, da LGPD, é possível que o controlador atenda a seus interesses legítimos ou de terceiros, exceto nos casos em que os direitos e liberdades fundamentais exigiriam a proteção de dados pessoais. Enfatiza-se que **o controlador pode sim agir em razão de interesse de terceiros, atendendo ao interesse do público geral, jornalistas e outros agentes interessados**<sup>30</sup>.

Como dito em outros momentos deste relatório, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF) não é absoluto e, no caso, especificamente, de proprietários que possuem terras sob alerta de desmatamento, ele não pode prevalecer. A avaliação do legítimo interesse é composta pelas seguintes etapas<sup>31</sup>:

- (i) Legitimidades do interesse (art. 10, caput e inciso I, da LGPD)
  - a. Finalidade legítima - descrição do interesse do controlador para verificação se é legítimo, lícito, adequado e proporcional
  - b. Situação concreta - descrição do contexto
- (ii) Necessidade (art. 10, §1º, da LGPD)
  - a. Minimização - verificação de que apenas os dados estritamente necessários para atingir a finalidade serão utilizados
  - b. Outras bases legais - verificação se é possível utilizar alguma outra base legal para além do legítimo interesse
- (iii) Balanceamento (art. 6º, I, 7º, IX, e art, 10, II, da LGPD)
  - a. Legítima expectativa - 1. é possível inferir a expectativa do titular a partir de uma relação já estabelecida? 2. a pessoa média poderia vislumbrar que seus dados seriam tratados desta maneira?
  - b. Direitos e liberdades fundamentais - identificar se direitos de proteção

**30** Considerando a forma como o legítimo interesse é apresentado na LGPD, parece adequado considerar como guia a Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interest of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC, do Article 29 Data Protection Working Party. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf). Acesso em: 17 mai. 2023.

**31** Para uma análise mais detalhada das etapas, ver: BIONI, Bruno; KITAYAMA, Marina; RIELLI, Mariana. O Legítimo Interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/documentos/legitimo-interesse-na-lgpd-quadro-geral-e-exemplos-de-aplicacao/>. Acesso em: 17 mai. 2023.



de dados do titular serão impactados e se o impacto a liberdades fundamentais pode prejudicar o indivíduo de forma não autorizada.

- (iv) Salvaguardas (10, §2º e 3º, da LGPD)
- a. Transparência - quais dados serão coletados e como serão utilizados
  - b. Mecanismos de oposição - forma como o titular de dados pode se opor ao tratamento caso não concorde ou entenda que há desconformidade com a legislação
  - c. Mitigação de riscos - apresentação de medidas que auxiliem a mitigar os riscos

Como pode-se notar, as etapas (i), (ii)b. e (iii) já foram analisadas durante a análise da compatibilidade e na identificação da necessidade de se utilizar o legítimo interesse para tratamento de dados pessoais para fins de controle social, logo acima. Portanto segue-se para a análise das demais etapas.

Sobre a **necessidade**, conforme já descrito, os dados coletados pelo sistema do CAR são:

- Cadastrante: nome, CPF, data de nascimento e nome da mãe da pessoa responsável pelo cadastramento do imóvel. Nessa etapa, existe a opção de indicar representante que esteja realizando o cadastro.
- Imóvel: Nome do imóvel, UF, município, CEP, descrição de acesso ao imóvel, endereço de correspondência, e-mail e telefone para contato.
- Domínio: Dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural: nome, CPF, data de nascimento e nome da mãe. Nesse campo também podem ser inseridos dados de empresas, como razão social e CNPJ, caso sejam proprietárias do imóvel cadastrado.
- Documentação: nome da propriedade, área, tipo de documento (escritura, contrato de compra e venda, em regularização, certidão de registro, imissão de posse); número da matrícula do documento, data, livre, folha, unidade federativa do cartório, município do cartório, código no Sistema Nacional de Cadastro Rural, certificação do imóvel no Incra, Número de Inscrição do Imóvel na Receita Federal (NIRF).
- Localização: a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de

Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Os dados necessários para o controle social, além dos dados do imóvel que já são públicos (art. 12, da INMMA nº 2/2014), são o nome e o CPF do proprietário ou nome e CNPJ da pessoa jurídica proprietária, bem como a indicação de que aquela terra está com um alerta de desmatamento. Com estes dados é possível identificar em que propriedade está ocorrendo desmatamento e quem é o proprietário responsável pela terra.

Quanto ao **balanceamento**, em termos de *transparência*, pretende-se utilizar dados já coletados pelo SICAR, descritos na INMMA nº 2, e adicionar aos dados já abertos pela administração pública os identificadores nome e CPF, além do status indicando a existência de alerta de desmatamento na região.

Como *mecanismo de oposição*, entende-se que para se ter o alerta de desmatamento deveria existir um fluxo de trocas mais constantes entre DETER, MapBiomas ou outras entidades que executam esse tipo de trabalho de identificação de áreas desmatadas e a administração pública. O mecanismo de oposição sugerido se daria da seguinte maneira: quando surge um alerta a administração pública é acionada e imediatamente é enviada uma notificação ao proprietário. Este, em prazo a ser definido pela administração pública, deverá apresentar documentação que justifique o desmatamento, como algum tipo de autorização ou indicação de falha (i.g. a terra atualmente não é mais sua). **Transcorrido este período de contraditório, não havendo nenhuma manifestação ou apresentação de documentos insuficientes, os dados serão publicizados** e, a partir disso, também deverá ser dada continuidade às investigações em relação ao ocorrido.

A fim de evitar demasiada exposição, como método de *mitigação de riscos*, entende-se que o CPF não precisa ser apresentado de forma completa. Isto é, considerando conversas com entidades da sociedade civil organizada, o CPF por completo não seria estritamente necessário, **desde que houvesse padronização da anonimização do dado entre órgãos públicos e bases de dados**. Considerando que o objetivo de publicização do dado para controle social não é a obtenção de CPF em si, mas a identificação do proprietário e a verificação de sua relação com cadeias produtivas e relações políticas, não haveria problema se fossem mascarados alguns dígitos. Contudo, as entidades que trabalham na área expressaram grande preocupação com a falta de padronização, de modo que torna completamente inviável a análise em conjunto de demais bases de dados ambientais. Assim, a preservação parcial do CPF pode ocorrer desde que não inviabilize a finalidade para a qual este dado irá ser publicizado.

Ressalta-se ainda que o interesse público não se sobrepõe à proteção de dados pessoais, pois esta faz parte dele<sup>32</sup>. Assim, todo o processo de divulgação de dados pessoais deve ser completamente transparente e seguir os princípios da LGPD, bem como demais dispositivos aplicáveis. Deve estar claro para a administração pública que um dado público, publicizado, não se torna um objeto à deriva, está protegido e amparado pela norma de proteção de dados pessoais. As etapas descritas neste item, referentes a justificação do tratamento de dados pessoais, verificação da compatibilidade, além da análise do legítimo interesse contando com a definição de dados necessários e medidas de mitigação de risco são essenciais considerando que é um caso em que haveria a intervenção estatal sobre o titular.

## 2.4. Assimetrias de publicização em bases de dados em territórios rurais

Para fundamentar sua decisão, a Controladoria Geral da União compara diferentes bases de dados geridas pelo poder público. O objetivo foi demonstrar qual o nível de transparência ativa adotada, utilizando-o como critério para a possibilidade ou não de compartilhamento de dados pessoais do CAR. No entanto, o **método adotado pela CGU não utiliza o princípio da finalidade para orientar o recorte, culminando em uma interpretação enviesada sobre o dever de transparência.**

A pesquisa da CGU foi feita para “verificar sistemas/bancos de dados os quais possuem informações sobre **proprietários rurais**” (CGU, p. 7), resultando no [Sistema Nacional de Cadastro Rural \(SNCR\)](#) e o [Sistema de Gestão Fundiária \(SIGEF\)](#).

Criado pela Lei nº 5.868/1972, o Sistema Nacional de Cadastro Rural foi criado com finalidade de regularização fundiária, garantindo segurança jurídica aos títulos de propriedade no país, permitindo sua tributação pela Receita Federal. O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), por sua vez, é uma ferramenta para gestão de informações fundiárias desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional<sup>33</sup>. O SIGEF é, portanto, uma **ferramenta** que realiza a coleta de dados para o SNCR.

No site do SNCR é possível realizar a consulta pública de todos os imóveis rurais registrados

---

**32** BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6649 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 695 Voto Min. Rel. Gilmar Mendes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2022/09/voto-adi-6649-e-adpf-695-1.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.

**33** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Manual do SIGEF. Disponível em: <https://sigef.incra.gov.br/documentos/manual/>. Acesso em: 17 mai 2023.

no país, buscando por unidades da federação e município. O resultado é um arquivo em CSV<sup>34</sup>, contendo as seguintes informações: código do imóvel; denominação do imóvel; código do município (IBGE); município; UF; área total; titular; natureza jurídica; condição da pessoa; percentual de detenção; e país.

Nesse caso, os titulares dos imóveis são anonimizados com asteriscos, contendo apenas o primeiro nome de forma pública. Isso se aplica também a pessoas jurídicas que detenham imóveis rurais, ainda que **a Lei Geral de Proteção de Dados tenha aplicação apenas para pessoas físicas**, portanto, já invalidando tal interpretação.

A decisão afirma que no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) “é possível a consulta de informações mais detalhadas, tais como: nome do proprietário ou posseiro individual, memorial descritivo, planta, no que se refere à parcelas”. No entanto, essas informações ficam disponíveis apenas quando preenchido algum parâmetro de busca, como nome do(a) detentor(a), CPF, número da matrícula, entre outros<sup>35</sup>.

Tais medidas de segurança não são utilizadas em bases de dados voltadas para a publicização de beneficiários e beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária. A partir da plataforma **Sala de Cidadania**, gerida pelo Incra, é possível realizar consultas públicas com assentados e assentadas de todo o país. A planilha, disponível inclusive para *download*, contém dados pessoais como nome completo da beneficiária ou beneficiário, além do nome completo do cônjuge. Apenas o CPF é anonimizado com o uso de asteriscos nos oito (8) últimos algarismos.

Verifica-se, portanto, as assimetrias na proteção de dados pessoais a partir das práticas de transparência ativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária: quando voltados ao registro de propriedades rurais os dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas são anonimizados, mesmo que a LGPD garanta proteção apenas a pessoas naturais. Beneficiários e beneficiárias de políticas públicas, por sua vez, têm maiores níveis de exposição, especialmente o nome completo<sup>36</sup>.

A diferença na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados desnuda uma relação mais ampla sobre como o Estado brasileiro lida com o território e suas populações. A imposição de sigilo, desrespeitando a finalidade e base legal para coleta de dados no CAR, aponta uma leitura política

**34** Sigla para Comma Separated Values (em português, valores separados por vírgulas). Trata-se de um arquivo de texto simples que armazena informações de colunas e tabelas, permitindo seu tratamento em diferentes programas.

**35** É possível realizar pesquisas por **Parcelas** ou **Requerimentos** para identificação de processos de regularização de imóveis rurais perante o Incra, ambos com esse critério de busca.

**36** Sobre assimetrias procedimentais e com relação a direitos no uso de dados em políticas públicas, ver VALENTE, Mariana G.; NERIS, Natália; FRAGOSO, Nathalie. PRESA NA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL: Privacidade, gênero e justiça de dados no Programa Bolsa Família. **Novos estudos CEBRAP**, v. 40, p. 11–31, 2021.

favorável a quem desmata, enquanto a publicação de nomes completos expõe de forma desproporcional beneficiários e beneficiárias da reforma agrária.

O desequilíbrio se reflete não apenas nas normativas do SICAR, como também nas decisões proferidas. A Controladoria Geral da União fez uma leitura equivocada da LAI e LGPD, **dando ênfase ao risco abstrato à honra e intimidade de proprietários rurais**, em detrimento de outras populações. Ativistas e defensores da terra acabam sofrendo exposição diante de suas lutas, como no caso dos ataques a Txai Suruí após seu discurso na abertura da Conferência das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas em 2021<sup>37</sup>.

Além da exposição, a invisibilidade das populações também é uma questão perene ao tema. Apesar de haver previsão normativa, em muitos estados não foi implementado o CAR para povos tradicionais, dificultando a regularização de terras, especialmente coletivas<sup>38</sup>. A falta de coleta de dados atinge também populações negras e periféricas urbanas, impedindo a aplicação efetiva de políticas públicas<sup>39</sup>.

---

**37** DI BELLA, Gabi. Txai Suruí: nascida e criada na luta pela conservação da Amazônia. National Geographic. 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2022/06/txai-surui-nascida-e-criada-na-luta-pela-conservacao-da-amazonia>. Acesso em: 17 mai 2023.

**38** FASE. CAR: Povos e comunidades tradicionais invisibilizados. 31 ago. 2018. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/acervo/documentos/carta-de-movimentos-denuncia-invisibilizacao-de-povos-e-comunidades-tradicionais-no-car/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

**39** BRUNO, Maria Martha. Falta de dados raciais no combate à COVID-19. Data\_labe. 19 mai. 2020. Disponível em: <https://datalabe.org/falta-de-dados-raciais-no-combate-a-covid-19/>. Acesso em: 17 mai. 2023.



### 3. O sigilo enquanto interpretação equivocada da LGPD

**A administração pública falha ao afirmar que existe sigilo em sentido amplo de dados pessoais de proprietários rurais.** O conceito jurídico de sigilo é sempre contextual, devendo ser analisado em casos concretos, ponderando direitos e princípios vigentes. São constitucionalmente garantidos o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), além do sigilo da fonte (art. 5º, XIV), uma vez que seu exercício é necessário para a efetivação da liberdade de expressão, comunicação e pensamento.

Nos últimos anos, tornou-se mais nítida, no campo da teoria do direito, como as concepções sobre sigilo bancário, elaboradas dentro de contextos específicos de proteção de interesses empresariais, informaram parte da interpretação constitucional sobre o direito ao sigilo de dados no Supremo Tribunal Federal e corromperam uma interpretação mais clara sobre a natureza do direito fundamental à proteção de dados pessoais<sup>40</sup>. Como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, essa antiga interpretação sobre o sigilo está superada, não existindo confusão entre sigilo da informação e o direito fundamental à proteção de dados pessoais<sup>41</sup>.

A Instrução Normativa MMA nº 3 erra ao definir como **sigilo fiscal** as informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR (art. 4º, caput). Essa interpretação é responsável por prejuízos à transparência pública, conforme demonstrado nas decisões proferidas pelo SFB, MAPA e CGU, impedindo a conformidade do SICAR à Lei Geral de Proteção de Dados.

A norma faz referência aos art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e art. 2º da Portaria RFB nº 2344, de 24 de março de 2011. O primeiro dispositivo veda a divulgação de informações obtidas em razão de ofício por parte da *Fazenda Pública ou de seus servidores*, sem relação alguma com as competências do Serviço Florestal Brasileiro. O segundo, por sua vez, é utilizado pelo MMA de forma completamente oposta ao texto original. A instrução normativa afirma que nomes, CPFs, CNPJs, endereços físicos e correios eletrônicos são protegidos pelo sigilo fiscal (art. 4º, I), mas a Portaria da Receita Federal afirma que justamente esses dados são exceções:

Art. 2º § 1º **Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:**

- (i) cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

<sup>40</sup> QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; PONCE, Paula Pedigoni. Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado: o que permanece e o que deve ser reconsiderado. *Internet & Sociedade*, São Paulo, n. 1, p. 64–90, 2020.

<sup>41</sup> MENDES, Laura Schertel; DA FONSECA, Gabriel C. Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. *REI–Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 507–533, 2020.

Esse equívoco foi identificado em pareceres jurídicos da Advocacia-Geral da União (AGU) em consultas a casos correlatos. O Parecer nº 35/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU traz uma série de documentos demonstrando a atecnia da norma, inclusive sugerindo nova edição pelo Ministério.

No entanto, a solução jurídica apresentada opta por definir enquanto “sigilo em sentido amplo”, um **conceito jurídico inexistente** na legislação nacional e que ignora princípios e garantias na administração pública.

“No entanto, **com relação ao grupo de dados restritos** (nome completo, CPF e endereço), apresenta o posicionamento da Consultoria Jurídica (CONJUR), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Parecer nº 00035/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, o qual entende que **‘há sigilo em sentido amplo a dados constantes do Sistema de Cadastro Ambiental Rural**, ao qual o Serviço Florestal Brasileiro está submetido e não poderia, de iniciativa própria, tornar público o CPF e demais dados pessoais e de vinculação patrimonial dos detentores de imóveis rurais declarados no CAR.” (Trecho extraído do Parecer 35/2020 do Conselho Jurídico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento p. 2 - §12, 13 e 14, grifos nossos)

Na verdade, uma interpretação sistêmica das normas vigentes aponta para a necessária **publicação de dados pessoais para cumprimento da legislação ambiental**.

O Cadastro Ambiental Rural foi criado “com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para **controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento**” (art. 29, Lei nº 12.651/2012). Sua gestão é realizada pelo Serviço Florestal Brasileiro, responsável pela gestão de florestas públicas no país. Assim, fica evidente que **a finalidade para o tratamento de dados pessoais do CAR é a preservação ambiental**.

Os pedidos em questão demonstram fortes indícios de desmatamento, **inclusive em terras indígenas**, e solicitam o acesso a informações pessoais para controle social da política pública a qual o Cadastro Ambiental Rural se propõe a concretizar.

Conforme exposto, a partir da interpretação sistêmica da LAI e LGPD, é juridicamente viável a divulgação de dados pessoais do CAR para as finalidades já previstas na legislação ambiental, efetivamente assim as premissas do Código Florestal. Os fundamentos das decisões temem o “possível risco de se cruzar o nome do proprietário com outros bancos de dados geridos por órgãos fundiários” (CGU, p. 7), mas não traz qualquer embasamento empírico que possa demonstrar as violações de direitos a proprietários rurais.

A LAI estabelece que os órgãos públicos devem garantir o acesso à informação, salvo em casos específicos de sigilo e restrições legais. Já a LGPD estabelece os princípios e regras para o tratamento de dados pessoais, buscando proteger os direitos dos indivíduos. No contexto ambiental, é possível argumentar que a divulgação de dados pessoais do CAR se enquadra nas finalidades previstas na legislação ambiental, como a identificação de proprietários de terras que tenham cometido crimes ambientais, a fiscalização do cumprimento das obrigações ambientais e o controle do desmatamento ilegal. Essas finalidades são relevantes para o interesse público e estão alinhadas com os objetivos de preservação e regularização ambiental. A mera argumentação, em abstrato, sobre sigilo de dados pessoais de proprietários rurais não leva em consideração o conjunto de testes e procedimentos exigidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A antiga concepção de sigilo está relacionada à ideia de manter informações em segredo, com acesso restrito a um grupo limitado de pessoas ou entidades. Essa concepção geralmente se refere à proteção de informações sensíveis, como segredos comerciais, informações confidenciais do governo ou comunicações privadas. O direito fundamental à proteção de dados pessoais é uma conquista recente e está relacionado à capacidade dos indivíduos de controlarem suas informações pessoais, limitando o acesso e o uso desses dados por terceiros. No entanto, o direito fundamental à proteção de dados pessoais busca equilibrar a utilização legítima e necessária dos dados com a proteção dos direitos individuais e a preservação da intimidade e autonomia das pessoas. **No caso analisado, não há demonstrações empíricas razoáveis sobre altos riscos aos proprietários, em comparação a uma demonstração bastante cristalina sobre os múltiplos efeitos positivos de maior circulação de informações sobre ilícitos ambientais, que compõem o repertório dos direitos difusos protegidos constitucionalmente no Brasil.**

## 4. O Decreto nº 10.046/2019 e o compartilhamento restrito de dados

Para justificar a necessidade de compartilhamento de dados pessoais de forma restrita, além do sigilo, a CGU se fundamenta no Decreto nº 10.046/2019. A decisão se pauta no art. 4º do decreto que cria 3 níveis de confidencialidade no compartilhamento de dados entre órgãos e entidades da administração pública.

“Além de que, em conformidade com o “Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento dos dados, no âmbito da Administração Pública Federal, entende-se a possibilidade de compartilhamento restrito ou específico no âmbito da Administração, dispostos no art. 4º, ou seja, a necessidade de se partilhar informações de forma restrita (e mantido o sigilo pelos órgãos e poderes que as recebam), **desde que não se trate de sigilo fiscal, para auxiliar as funções essenciais de cada um deles.** No entanto, **a divulgação pública desses dados restritos não deve acontecer, somente dos demais de natureza pública, tendo em vista a regra geral de transparência e divulgação.**” (CGU, 2021, p. 4) (grifos nossos)

Conforme o decreto, compartilhamento amplo poderia ser executado quando não há nenhuma restrição de acesso ao dado e a divulgação deve pública garantida a qualquer interessado. Já os compartilhamentos restrito e específico, cada um com sua especificidade, devem ser executados quando os dados encontram-se sob sigilo.

Apresenta-se duas questões. Primeiro, o trecho citado pela CGU foi extraído do parecer nº 35/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU elaborado para analisar a possibilidade de compartilhamento de dados com o MPF, por conta da Recomendação nº 25/2018, que solicita a implantação de transparência das informações ambientais gerenciadas pelo Serviço Florestal Braileiro, inclusive dados pessoais de proprietários cadastrados no CAR. Reforçando, o decreto é citado no parecer apenas para justificar a possibilidade de compartilhamento de dados com o MPF.

Segundo, há um erro na utilização do decreto, pois estabelecem que se trataria de um compartilhamento de dados restrito ou específico, ou seja, avaliam que recai sigilo sobre os dados solicitados pelo MPF. Como visto, no item 3, não há nenhum sigilo sobre as informações solicitadas. Não fazendo sentido, portanto, impor uma classificação restritiva. Qualquer restrição ao acesso a dados deve ser resultado dos princípios da proteção de dados pessoais, finalidade e necessidade.

No mais, cabe ressaltar que o Decreto 10.046/2019 foi objeto de análise pelo STF, no julgamento conjunto das ADI 6649 e ADPF 695, em 2022. Em voto paradigmático, o relator Min. Gilmar Mendes afirma que a inconstitucionalidade do decreto apenas não foi declarada de forma plena

e, sim, com modulação dos efeitos para evitar a reconstituição da norma predecessora (Decreto nº 8.789/2016), que seria ainda mais nociva<sup>42</sup>. Em seu voto, deixa claro a necessidade de se apoiar nos dispositivos da LGPD para definir como se dará o compartilhamento de dados pela administração pública, e reforça a relevância de seus princípios.



## **5. A inutilidade das bases de dados fornecidas e o interesse político na não disponibilização de dados**

Na decisão da CGU também é mencionada a dificuldade da consulta de dados do SICAR. Ainda que o déficit em termos de funcionários e de treinamento técnico seja uma realidade da administração pública, esta situação não pode perdurar. Quando se aborda o limite da razoabilidade para fins do atendimento a uma solicitação de acesso à informação, não é cabível que os responsáveis por responder à solicitação não tenham o conhecimento técnico necessário para tanto utilizar a base de dados, quanto responder à solicitação de forma satisfatória.

Parece que a negativa de informações, considerando a existência de dados pessoais, decorre da interpretação errônea da LGPD, restrita ao fechamento das bases de dados para evitar exposições. Entende-se que para evitar práticas indevidas, e principalmente o reforço de uma cultura sem transparência na administração pública, treinamentos sobre proteção de dados devem ser executados e um novo posicionamento deve ser estabelecido. Isto é essencial para dar segurança aos servidores de que não serão punidos pelo compartilhamento das informações. A conscientização da administração pública no geral sobre os limites e possibilidades da LGPD é imprescindível.

Para além da falta de divulgação, tem-se a situação da indicação dos sites do governo em que o solicitante poderia encontrar dados abertos. Ocorre que, como mencionado anteriormente, os dados já disponibilizados não são suficientes para o controle social e para informar a população em geral. Além disso, as bases de dados fornecidas, por vezes, possuem tantos dados que é difícil filtrar o que se busca. Bem como, acaba sendo responsabilidade do cidadão baixar todas as bases e analisá-las em conjunto. E no caso do CAR, o acesso ao demonstrativo é feito ou pelo número de registro/número de protocolo ou por uma funcionalidade de mapa. Ou seja, se o solicitante da informação não possuir o número de registro no CAR do imóvel ou imóveis que deseja analisar, ele teria que encontrar a localização desses imóveis em um mapa e ir selecionando um por um para ter acesso a informações conjuntas relativas ao imóvel.

É evidente, portanto, que o acesso aos dados do CAR não é facilitado, e ainda, é necessário que esses dados sejam claros (art. 5º, da LAI) e apresentados de forma a possibilitar a análise em conjunto com outras bases de dados como a do GTA. A necessidade da população para acesso a dados ambientais não se restringe ao CAR e a administração pública não pode ser a responsável pela dificuldade de se identificar uma cadeia produtiva, seus beneficiários e seus financiadores.

# Conclusões

## Governança de dados na esfera do SICAR

Os pedidos de LAI demonstram que há inconsistências na gestão da base de dados do SICAR, especialmente quanto a pedidos de publicização de dados pessoais.

A delimitação de responsabilidades para agentes de tratamento de dados é um indicativo da interpretação limitada sobre a legislação de proteção de dados pessoais vigente. As premissas básicas para a adequação do SICAR à legislação de proteção de dados pessoais não levam em conta toda a cadeia de tratamento dos dados, trazendo consequências para a transparência pública.

Ademais, aponta-se dificuldades operacionais do Sistema Florestal Brasileiro para o manuseio dos dados e garantia de acesso às informações necessárias para cumprimento da finalidade do CAR, o monitoramento e combate ao desmatamento. Conforme extraído da decisão da CGU de 17/5/2021:

“No âmbito da Diretoria de Regularização Ambiental, tem-se acesso aos dados do SICAR, de forma ordinária, por meio do primeiro ambiente, o qual permite a consulta seja feita individualmente no ambiente de intranet, onerando de forma significativa o levantamento de informações por esse meio. **Por questão de segurança e pela ausência de especialista em banco de dados na equipe, o segundo ambiente somente é acionado em situações extraordinárias, onde é buscado apoio externo à Diretoria, por meio das fábricas de software de desenvolvimento e manutenção do SICAR e de manutenção de rede e infraestrutura do Serviço Florestal Brasileiro, gerando custos à administração pública quando da necessidade de uso desses apoios**” (Controladoria Geral da União, p. 6, grifos nossos)

Longe de ser um caso isolado<sup>43</sup>, a passagem ilustra como limitações técnicas impostas prejudicam a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados na administração pública. A falta de

---

<sup>43</sup> Dentre outros obstáculos à aplicação da LAI desde sua vigência, a Artigo 19 aponta que “a falta de orçamento é um problema bastante notório, e se reflete, por exemplo, na falta de treinamento de profissionais que lidem com a gestão, a sistematização e o compartilhamento de informações públicas” [p. 20] BERNARDI et al. 10 anos da lei de acesso à informação: de onde viemos e para onde vamos. São Paulo: Artigo 19, 2022. Disponível em: [https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/07/A19-LAI2022-WEB\\_atualizado-em-12-07-2022.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2022/07/A19-LAI2022-WEB_atualizado-em-12-07-2022.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

servidores e servidoras capazes de acessar o banco de dados torna todo o processo mais custoso, demonstrando o despreparo para atender aos preceitos constitucionais de transparência pública e proteção de dados pessoais.

A falta de governança dos dados pessoais pelo SFB e MMA acaba sendo um estímulo ao sigilo, uma vez que a decisão pelo não compartilhamento blinda de possíveis críticas ou sanções a servidores e servidoras públicas. Além disso, torna necessário uma cadeia grande de funcionários e funcionárias para exercer uma única função, seja o acesso ao banco de dados ou mesmo a emissão de pareceres para tomada de decisão.

**O presente relatório buscou destacar que, além da viabilidade jurídica para publicização de dados pessoais em territórios com indícios de violação às normas ambientais, é possível adotar sistemas capazes de balancear a intimidade de indivíduos e o interesse público no desmatamento.**

## Viés de proteção vinculado ao direito de propriedade

A análise do caso em tela demonstra que o fundamento para sigilo de informações não é pautado pelos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e sim pelo viés da propriedade.

A Instrução Normativa nº 3 do MMA utiliza como referência normas da Receita Federal para limitar o compartilhamento de dados pessoais, comparando uma base de dados com finalidade de preservação ambiental ao sigilo fiscal de transações econômicas. Pareceres seguintes anexados às decisões dessa pesquisa demonstram que o erro foi identificado pela procuradoria federal, mas a solução apresentada foi criar um conceito anômalo, afirmando que haveria “sigilo amplo” dos dados pessoais no SICAR.

Essa lógica é reproduzida no Sistema Nacional de Cadastro Rural, que anonimiza a razão social e CNPJ de pessoas jurídicas detentoras de terras no país, apesar da LGPD não conferir proteção alguma nesses casos. Por fim, destaca-se a decisão do governo Bolsonaro em vincular o Serviço Florestal Brasileiro ao MAPA, um movimento que pode ser interpretado como forma de vincular o SICAR aos interesses de proprietários rurais, não ao controle de desmatamento no país.

Essa interpretação equivocada exige mudanças para efetivação de direitos constitucionais, especialmente a transparência pública. Nesse sentido, recomenda-se substituir a Instrução Normativa nº 3 do MMA com regras de segurança da informação orientadas pelos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente liberdade de informação e comunicação (art. 2º,

III); desenvolvimento econômico (art. 2º, V); os direitos humanos e exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, VII).

Ao garantir o “sigilo amplo” no SICAR, o Serviço Florestal Brasileiro, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Controladoria Geral da União privilegiam um risco abstrato à honra e imagem de proprietários rurais a fortes indícios de desmatamento ilegal. Isso é ainda mais grave em casos nos quais há associação com territórios indígenas ou quilombolas, além de áreas de preservação ambiental.

Esse tipo de argumentação é apenas um artifício que privilegia a concentração de poder nas mãos de proprietários de terra, em especial os grandes proprietários, que são quem realmente lucra com a extração de recursos naturais e a produção agropecuária. Enquanto isso, direitos ao meio ambiente e à terra, direitos trabalhistas e dos consumidores, direitos à livre concorrência, e direito à cidadania e os princípios democrático e da dignidade da pessoa humana são deixados de lado. A população nacional sofre por não saber.

O caso do acesso a dados de proprietários trata-se de responsabilização e prestação de contas, *accountability*, e fiscalização. Dados pessoais de beneficiários e beneficiárias de políticas sociais tendem a ter maior exposição em transparência ativa. Isso ocorreu com a consulta pública de assentados e assentadas do Incra, com a plataforma permitindo acesso a nomes completos, além de programas de transferência de renda, como Bolsa Família, Auxílio Emergencial ou Auxílio Brasil<sup>44</sup>. Não há lógica no tratamento diferenciado, ambas as bases deveriam ser abertas, fica evidente a diferença do poder de influência de cada grupo e a disparidade de interesses políticos e econômicos em relação a cada informação.

A eficácia do SICAR deve ser analisada a partir do princípio da finalidade, do qual o tratamento de dados pessoais não pode ser desvinculado. A edição de novas normas que atendam os fundamentos da LGPD a partir de uma interpretação sistêmica é requisito para uma governança de dados capaz de atingir o objetivo de preservação ambiental.

## O compartilhamento de dados pessoais enquanto vetor para controle social de políticas ambientais

O compartilhamento de dados pessoais orientado pelos princípios e garantias da LGPD tem centralidade para a promoção de políticas ambientais eficazes. O acesso à base do SICAR não deve se restringir aos órgãos da administração pública federal, conforme prática já vigente, mas

---

<sup>44</sup> O Portal da Transparência detalha a concessão de benefícios sociais de forma ativa. Veja mais em: <https://portaldatransparencia.gov.br/beneficios/consulta?ordenarPor=mesAno&direcao=desc>.

garantir meios adequados para que outras instituições possam exercer o controle de políticas públicas ambientais.

O ImaFlora sintetiza os benefícios econômicos e ambientais que a abertura de dados do SICAR pode trazer:

“A abertura integral dessa base, com a divulgação dos CPFs, CNPJs e nomes dos proprietários, permitirá ainda mais avanços, como o aprimoramento de políticas de compras sustentáveis, já que os compradores de produtos agrícolas poderão conhecer a situação ambiental de seus fornecedores e a maior responsabilização dos produtores rurais que estão em desacordo com a lei e de todos os agentes das cadeias de seus produtos” (IMAFLOA, 2020, p. 3)

Algumas iniciativas já existentes demonstram o potencial que o compartilhamento de dados pode trazer para um controle social amplo de políticas ambientais:

- **Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso**: no Portal da Transparência da SEMA/MT, o compartilhamento de nomes completos e CPFs de proprietários rurais já é uma realidade, comprovando que os riscos à honra aludidos nas decisões são abstratos, não devendo haver preponderância sobre o interesse público de combate ao desmatamento ilegal.
- **Selo Verde Pará**: plataforma do governo estadual que permite o cruzamento de diferentes bases de dados para identificar, a partir do Cadastro Ambiental Rural, a produção agropecuária e adequação ambiental por propriedades rurais.
- **Bloqueio de empréstimos do BNDES**: a partir de alertas da plataforma MapBiomias, o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) está negando pedidos de empréstimos a imóveis com indícios de desmatamento. Há possibilidade de contestar o bloqueio e apresentar documento que comprove a regularidade da remoção da vegetação.

Diante do cenário de mudanças climáticas, a proteção de dados pessoais pode ser um instrumento que fortalece a segurança jurídica no compartilhamento de dados pessoais de acordo com as finalidades previstas em bases públicas. Mais do que trazer riscos à intimidade, o acesso a informações como nomes completos e CPFs de proprietários rurais pode catalisar programas de combate ao desmatamento e desenvolvimento econômico sustentável, garantindo uma cadeia agropecuária sustentável no país.



## Da proteção do território: Povos tradicionais, assentados e ativistas ambientais

Os debates sobre transparência e proteção de dados se refletem diretamente na vida de pessoas e grupos sociais diversos, especialmente aqueles voltados à luta pelo território, como populações indígenas e comunidades tradicionais. Mais do que uma simples falta de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, o sigilo aplicado a dados pessoais de potenciais desmatadores reflete a incapacidade do Estado brasileiro de utilizar os sistemas vigentes para responsabilizar violadores da lei ambiental.

A interpretação legal expõe como medidas de transparência ativa e passiva privilegiam usos produtivos da terra, voltados para a geração de capital, do que a proteção de biomas e suas populações envolvidas. As escolhas interpretativas, assim como o gerenciamento das bases de dados, não devem ser analisadas de forma desconexa da história brasileira. Além das violações ambientais, ativistas pelo território precisam se expor para a garantia de seus modos de vida e cosmologia, resistência e luta que têm origem na colonização baseada em uma economia extrativista, genocídio indígena e regime escravocrata.

A proteção de dados pessoais não deve ser utilizada como fundamento para impedir investigações por autoridades ou reportagens jornalísticas que demonstrem potenciais crimes ambientais. Pelo contrário: os fundamentos da LGPD, alinhados com princípios constitucionais e da Lei de Acesso à Informação, garantem um arcabouço legal capaz de otimizar o uso de bases existentes para combate ao desmatamento e mitigar riscos das mudanças climáticas. Interpretações que desviem desta vocação criam insegurança jurídica mediante conceitos inexistentes na doutrina, sobrecarregando a administração pública em debates abstratos, quando deveriam reunir esforços para proteção dos biomas nacionais.

# Anexos

A lista de documentos abaixo está organizada em ordem cronológica para facilitar a compreensão em relação ao desenvolvimento do argumento apresentado pela CGU. Todos os documentos foram publicizados no site “[consultaesic.cgu.gov.br](http://consultaesic.cgu.gov.br)”, no entanto, durante o processo de diagramação do presente relatório houve a migração para uma nova plataforma, “[buscalai.cgu.gov.br](http://buscalai.cgu.gov.br)”. Por conta disso, arquivos em formato .xls não estão mais disponíveis, uma vez que o novo site não disponibiliza esses anexos - nesses casos, optou-se por manter o link original. Para garantir o acesso permanente, a equipe de pesquisa realizou upload em pasta pública dos arquivos disponíveis, conforme links abaixo.

As linhas grifadas na tabela correspondem a documentos que se destacam em relação ao desenvolvimento do argumento sobre bloqueio de informações ou que trazem mais detalhes sobre o caso analisado neste relatório.

<b>Data</b>	<b>Nome do documento</b>	<b>Órgão</b>	<b>Assunto</b>
24/07/2017	<a href="#"><u>PARECER n. 00622/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU</u></a>	CONJUR-MMA/CGU/AGU	Parecer sobre compartilhamento de dados do SICAR entre entes da administração pública, instituições financeiras (para concessão de crédito agrícola), poder judiciário e terceiro setor
22/08/2017	<a href="#"><u>DESPACHO n. 01445/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU</u></a>	CONJUR-MMA/CGU/AGU	Considerações sobre o Parecer n. 00622/2017
17/01/2018	<a href="#"><u>Parecer - Recurso 02680.001144/2017-53</u></a>	CGU	Parecer para recurso sobre negativa de acesso a informações de proprietários com imóvel rural cadastrados no CAR. Parece um anexo do pedido de LAI demonstrando precedentes para liberar acesso aos dados
20/01/2020	<a href="#"><u>Parecer nº 35/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU</u></a>	CONJUR-MAPA	CAR – consulta acerca da divulgação de dados do SICAR – SIGILO
29/01/2020	<a href="#"><u>DESPACHO n. 00202/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU</u></a>	AGU/MAPA	Despacho favorável ao Parecer nº 35/2020. Menciona outros documentos importantes: “entendimento expressado anteriormente por meio do PARECER n. 00622/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU, com os complementos e ressalvas registrados no DESPACHO n. 01445/2017/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Seq Sapiens 2 e 3 do NUP 02209.016327/2016-68” (ambos os documentos estão anexados no Parecer n. 35)
04/02/2021	<a href="#"><u>PEDIDO_ID_158049_TI_Munduruku-SaiCinza_MapBiomas_Alerta_scr.pdf</u></a>	MapBiomas	Alerta de desamatamento MapBiomas (Jacareacanga/PA)

04/02/2021	<a href="#">ID_109866_TI_CachoeiraSeca_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Altamira/PA]
04/02/2021	<a href="#">UC_Rebio_NascentesDaSerra-DoCachimbo_PA_MapBiomias_Alerta_scr</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Altamira/PA]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_195882_TI_Apytere-wa_MapBiomias_Alerta_scr (1).pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [São Félix Do Xingu/PA]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_125900_TI_Munduruku_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Jacareacanga/PA]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_172639_UC_Flona_Jamanxim_PA_MapBiomias_Alerta</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Novo Progresso/PA]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_145289_TI_Itunaltata_MapBiomias_Alerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Senador José Porfírio/PA]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_171256_TI_TrincheiraBacaja_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Anapu/PA]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_189161_TI_SetedeSetembro_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Cacoal/RO]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_156949_TI_Itunaltata_MapBiomias_Alerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Senador José Porfírio/PA]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_148528_TI_Karipuna_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Porto Velho/RO]

04/02/2021	<a href="#">UC_Flona_Altamira_PA_MapBiomias_Alerta [1]</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [Itaituba/PA]
04/02/2021	<a href="#">UC_Flona_Jamanxim_PA_MapBiomias_Alerta [1]</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [Novo Progresso/PA]
04/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_126027_TI_Munduruku_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [Jacareacanga/PA]
04/02/2021	<a href="#">UC_Flona_Itaituba_II_PA_MapBiomias_Alerta_scr</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [Trairão/PA]
04/02/2021	<a href="#">Alertas_TIs_Planilha.xlsx</a>	MapBiomias	Planilha demonstrando áreas de desmatamento
04/02/2021	<a href="#">ID_120591_UC_Parna_Jamanxim_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [Itaituba/PA]
04/02/2021	<a href="#">ID_6869_UC_Resex_Chico-Mendes_AC_MapBiomias_Alerta [1].pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [Epitaciolândia, Xapuri/AC]
04/02/2021	<a href="#">ID_130181_UC_Parna_Jamanxim_MapBiomias_Alerta [1].pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [Itaituba/PA]
04/02/2021	<a href="#">ID_160078_UC_Esec_TerraDo-Meio_PA_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [São Félix Do Xingu/PA]
04/02/2021	<a href="#">ID_160078_UC_Esec_TerraDo-Meio_PA_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desmatamento MapBiomias [São Félix Do Xingu/PA]



05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_122742-car3_UCE_MT_ParqueEstadual_SerraSanta-Barbara_MapBiomias_Alerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Porto Esperidião/MT]
05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_198719_UCE_RO_Resex_JaciParana_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Porto Velho/RO]
05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_177584_UCE_MT_Resex_Guariba-Roosevelt_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Colniza/MT]
05/02/2021	<a href="https://drive.google.com/file/d/1lwR6nw00pKI20-Ua6z0je-46fkZ-g0y1U/view?usp=drive_link">https://drive.google.com/file/d/1lwR6nw00pKI20-Ua6z0je-46fkZ-g0y1U/view?usp=drive_link</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Altamira/PA]
05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_190456_UCE_RO_Resex_JaciParana_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Bunitis/RO]
05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_218030_UCE_RO_Resex_JaciParana_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Porto Velho/RO]
05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_172392_UCE_RO_Resex_JaciParana_MapBiomias_Alerta_scr.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Porto Velho/RO]
05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_122742-car2_UCE_MT_ParqueEstadual_SerraSanta-Barbara_MapBiomias_Alerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Porto Esperidião/MT]

05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_122742_car1_UCE_MT_ParqueEstadual_SerraSanta-Barbara_MapBiomias_Alerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Porto Esperidião/MT]
05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_176972_Assentamento_JuritiVelho_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Juriti/PA]
05/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_124674_Assentamento_ArapuaSimeira_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Nova Esperança do Piriá/AM]
06/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_160127_Assentamento_FranciscoRomao_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Açailândia/MA]
07/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_160334_Assentamento_SaoBenedito_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Maués/AM]
07/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_19062_Assentamento_SantaMariaAuxiliadora_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Humaitá/AM]
07/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_159354_Assentamento_SantaMariaAuxiliadora_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Humaitá/AM]
07/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_161123_Assentamento_FranciscoRomao_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Açailândia/MA]

07/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_120527_Assentamento_SantaMariaAuxiliadora_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Canutama/AM]
08/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID_120524_Assentamento_NovoOriente_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Humaitá/AM]
09/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID-126863_Laudo-7341473_Labrea-AM_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Labrea/AM]
09/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID-142972_Laudo-6901438_Colniza-MT_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Colniza/MT]
09/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID-126083_Laudo-7741867_Altamira-PA_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Altamira/PA]
09/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID-151085_Laudo-6956285_BocaDoAcre-AM_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Boca do Acre/AM]
09/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID-120685_Laudo-7750926_Apui-AM_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Apuí/AM]
09/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID-120685_Laudo-7740111_Apui-AM_MapBiomiasAlerta.pdf</a>	MapBiomias	Alerta de desamatamento MapBiomias [Apuí/AM]

09/02/2021	<a href="#">PEDIDO_ID-126083_Laudo-7741870_Altamira-PA_MapBiomassAlerta.pdf</a>	MapBiomass	Alerta de desamatamento MapBiomass [Altamira/PA]
23/02/2021	<a href="#">DESPACHO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 21210.001371/2021-46 - PROCESSO Nº 21000.009246/2021-50</a>	SFB-MAPA (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, Coordenação-Geral de Cadastro de Florestas)	Despacho enviado à Diretoria Geral do SFB contendo respostas do pedido de LAI original
23/02/2021	<a href="#">DESPACHO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 21210.001411/2021-50 - PROCESSO Nº 21000.009482/2021-76</a>	SFB-MAPA (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, Coordenação-Geral de Cadastro de Florestas)	Despacho enviado à Diretoria Geral do SFB contendo respostas do pedido de LAI original
24/02/2021	<a href="#">DESPACHO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 21210.001578/2021-11 - PROCESSO Nº 21000.010464/2021-37</a>	SFB-MAPA (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, Coordenação-Geral de Cadastro de Florestas)	Despacho enviado à Diretoria Geral do SFB contendo respostas do pedido de LAI original
24/02/2021	<a href="#">DESPACHO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 21210.001651/2021-54 - PROCESSO Nº 21000.010866/2021-31</a>	SFB-MAPA (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, Coordenação-Geral de Cadastro de Florestas)	Despacho enviado à Diretoria Geral do SFB contendo respostas do pedido de LAI original

24/02/2021	<a href="#">DESPACHO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 21210.001649/2021-85</a> - <a href="#">PROCESSO Nº 21000.010834/2021-36</a>	SFB-MAPA (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, Coordenação-Geral de Cadastro de Florestas)	Despacho enviado à Diretoria Geral do SFB contendo respostas do pedido de LAI original
24/02/2021	<a href="#">DESPACHO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Nº 21210.001655/2021-32</a> - <a href="#">PROCESSO Nº 21000.010870/2021-08</a>	SFB-MAPA (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal, Coordenação-Geral de Cadastro de Florestas)	Despacho enviado à Diretoria Geral do SFB contendo respostas do pedido de LAI original
15/03/2021	<a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 15/2021/DCF/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Nota técnica fundamentando indeferimento do recurso em 2ª Instância para acesso a dados do CAR
15/03/2021	<a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/DCF/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Nota técnica fundamentando indeferimento do recurso em 2ª Instância para acesso a dados do CAR
15/03/2021	<a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 17/2021/DCF/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Nota técnica fundamentando indeferimento do recurso em 2ª Instância para acesso a dados do CAR
15/03/2021	<a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 18/2021/DCF/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Nota técnica fundamentando indeferimento do recurso em 2ª Instância para acesso a dados do CAR
15/03/2021	<a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 19/2021/DCF/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Nota técnica fundamentando indeferimento do recurso em 2ª Instância para acesso a dados do CAR
15/03/2021	<a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 20/2021/DCF/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Nota técnica fundamentando indeferimento do recurso em 2ª Instância para acesso a dados do CAR
15/03/2021	<a href="#">NOTA TÉCNICA Nº 21/2021/DCF/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Nota técnica fundamentando indeferimento do recurso em 2ª Instância para acesso a dados do CAR

15/03/2021	<a href="#">OFÍCIO Nº 60/2021/DG/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Ofício da Diretoria Geral do SFB encaminhado ao Ouvidor do MAPA apontando a NT 20/2021 com indeferimento de pedido
15/03/2021	<a href="#">OFÍCIO Nº 61/2021/DG/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Ofício da Diretoria Geral do SFB encaminhado ao Ouvidor do MAPA apontando a NT 20/2021 com indeferimento de pedido
15/03/2021	<a href="#">OFÍCIO Nº 62/2021/DG/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Ofício da Diretoria Geral do SFB encaminhado ao Ouvidor do MAPA apontando a NT 20/2021 com indeferimento de pedido
15/03/2021	<a href="#">OFÍCIO Nº 63/2021/DG/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Ofício da Diretoria Geral do SFB encaminhado ao Ouvidor do MAPA apontando a NT 20/2021 com indeferimento de pedido
15/03/2021	<a href="#">OFÍCIO Nº 64/2021/DG/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Ofício da Diretoria Geral do SFB encaminhado ao Ouvidor do MAPA apontando a NT 20/2021 com indeferimento de pedido
15/03/2021	<a href="#">OFÍCIO Nº 65/2021/DG/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Ofício da Diretoria Geral do SFB encaminhado ao Ouvidor do MAPA apontando a NT 20/2021 com indeferimento de pedido
15/03/2021	<a href="#">OFÍCIO Nº 66/2021/DG/SFB</a>	SFB (Diretoria de Cadastro e Fomento Florestal)	Ofício da Diretoria Geral do SFB encaminhado ao Ouvidor do MAPA apontando a NT 20/2021 com indeferimento de pedido
25/03/2021	<a href="#">RECURSO ADMINISTRATIVO EM 2ª INSTANCIA</a>	Titular do pedido de LAI	Petição apresentada para recurso de 2ª instância no pedido original



05/04/2021	<a href="#">Proposta e despacho decisório de decisão 2ª instância - INFORMAÇÃO Nº 11/SIC-OUV/OUV/AECI/MAPA</a>	SIC-OUV-MAPA	CAR - Proposta de decisão de 2ª instância recursal (LAI) - SIC/OUVIDORIA-MAPA - NUP's 21210.001651/2021-54, 21210.001649/2021-85, 21210.001578/2021-11, 21210.001579/2021-65, 21210.001410/2021-13, 21210.001411/2021-50, 21210.001371/2021-46, 21210.001374/2021-8, 21210.001372/2021-91, 21210.001655/2021-32, 21210.001622/2021-92 e 21210.001623/2021-37
05/04/2021	<a href="#">PROCESSO Nº 21000.010866/2021-31</a>	SIC-OUV-MAPA	Fundamentação do recurso de 2ª instância, indeferindo pedido
16/04/2021	<a href="#">RECURSO ADMINISTRATIVO (CGU)</a>	Titular do pedido de LAI	Petição apresentada para recurso de 1ª instância no pedido original
17/05/2021	<a href="#">Parecer nº 557/2021/CRAI/OGU/CGU (Lei de acesso à informação - recurso submetido à CGU)</a>	CGU	CAR - acesso a dados cadastrais de proprietários de propriedades que geraram alerta em MapBiomias
<i>[sem data]</i>	<a href="#">PEDIDO_A alertas_AreasPrivadasCAR.xlsx - item 2</a>	DETERB, SAD	Planilha apontando alertas em áreas privadas CAR
<i>[sem data]</i>	<a href="#">PEDIDO_10_alertas_areasprivadas_car_shapefile.zip</a>	MapBiomias	Pasta com os anexos de alertas em areas privadas CAR
<i>[sem data]</i>	<a href="#">PEDIDO_10_alertas_assentamentos_federais_shapefile.zip</a>	MapBiomias	Arquivos contendo informações sobre alertas (extensões .cpg, .dpf, .prj, .shp, .shx)
<i>[sem data]</i>	<a href="#">PEDIDO_A alertas_Assentamentos_Federais (1).xlsx</a>	MapBiomias	Planilha apontando alertas em assentamentos federais
<i>[sem data]</i>	<a href="#">PEDIDO_10_alertas_ucs_estaduais_shapefile.zip</a>	DETERB, SAD	Pasta com os anexos de alertas em UCs Estaduais